COLLECÇÃO DAS LEÍS

DO.

IMPERIO DO BRASIL



Mirboa



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1847.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

1846.
TOMO VIII. PARTE J. PAGE PUTADOS PAG

•	OTATIOS P	iG.
N.º 375.	— Decreto de 23 de Maio de 1846. — Mandando continuar por seis mezes a Lei de dezoito de Setembro de mil oitocentos	
	e quarenta e cinco, numero trezentos e	
	sessenta e nove, em quanto não for pro- mulgada a Lei do Orçamento que deve re-	
	ger no Exercicio de mil oitocentos e qua-	
*	renta e seis a mil oitocentos e quarenta e	_
N.º 376.	setc	1
	de 6 de Março de 1845, que fixa as Forças	
	de mar para o corrente anno financeiro,	
	continuem am vicer pers of appear finan-	
	continuem em vigor para os annos finan- ceiros de 1846 a 1847 e de 1847 a 1848.	2
N o 277	— Decreto de 25 de Junho de 1846. —	4
11. 011.	Sancciona a Resolução da Assembléa Ge-	
	ral Legislativa, fixando as Forças de terra	
	para o anno financeiro de 1847 a 1848.	3
N.º 378.	- Decreto do 1.º de Julho de 1846. —	•
211 0201	Sobre Pensão	4
N.º 379.	— Decreto de 4 de Julho de 1846. —	
	Autorisando o Governo para pagar a Ma-	
	noel Joaquim de Santa Anna a quantia de	
	cento e sessenta e seis mil e setecentos réis.	5
N.º 380.		
~	Approva as aposentadorias concedidas aos	
	Desembargadores José Carlos Pereira de	
	Almeida Torres, José Antonio da Silva	
•	Maia, e Manoel Antonio Galvão	6
N.º 381.		
	Sobre Pensão	7
N.º 382.	— Decreto de 14 de Julho de 1846. —	e.
	Sobre Pensão	8

N.º	383.	— Decreto de 15 de Julho de 1846. —	
		Sobre Pensão	9
N.º	384.	— Decreto de 31 de Julho de 1846. —	
	•	Sanccionando a Resolução da Assembléa	
		Geral Legislativa, que approva a aposen-	
		tadoria concedida a José Lourenço Marques	
		da Veiga no lugar de Porteiro do Supremo	
		Conselho Militar	10
N.º	385.	— Decreto de 5 de Agosto de 1846. —	
		Autorisa o Governo a mandar pagar a D.	
		Anna Iphigenia da Fonseca, a differença	
		do ordenado que competia, mas não foi	
		paga, a seu finado marido o Cirurgião Her-	
		cules Octaviano Muzzi	11
N.º	386.	— Decreto de 8 de Agosto de 1846. —	
		Concede diversos privilegios as Fabricas de	40
** -	00-	tecidos de Algodão neste Imperio	12
N.º	387.	— Lei de 19 de Agosto de 1846. —	
		Regula a maneira de proceder às Eleições	
		de Senadores, Deputados, Membros das	
		Assembleas Provinciaes, Juizes de Paz, e	40
TAT o	200	Camaras Municipaes	13
74.0	388.	— Decreto de 22 de Agosto de 1846. —	
		Determina que as quatro Loterias annuaes	
		concedidas ao Monte Pio dos Servidores do Estado, pelo Decreto N.º 233 de 17 de	
		Novembro de 1841, corrão impreterivel- mente em cada anno, com preferencia a	
		outras quaesquer, excepto as concedidas à Santa Casa da Misericordia desta Corte;	
		bem como que durem o mesmo tempo que	
		estas	40
N o	389.	- Decreto de 26 de Agosto de 1846	40
	••••	Approva a Pensão concedida a D. Josefa	
		Adelaide Belfort Sabino, viuva do Desem-	
		bargador Joaquim José Sabino, por Decreto	
		de 25 de Novembro de 1844, que fôra	
		reduzida a hum conto de reis annuaes	41
N.º	390.	- Decreto de 26 de Agosto de 1846	
		Sancciona a Resolução da Assemblea Geral	
		Legislativa, que approva a Pensão conce-	
		dida á viuva do Major Agostinho Gomes	
		Fardim, e a suas filhas; e outra a D.	

1	1. 8/Rrin	1	HECA	370
Ż	y		,	114

		Gertrudes Joaquina da Silveira, viuva do	f
		Tenente Francisco Carvalho da Silva	42
N.º	391.	— Decreto de 29 de 180sto de 1846. — Mandando vigorar a Lei de 25 ^A 100 Setem	
		Mandando vigorar a Lei de 25440 Setemo	F
		bro de 1827, em quanto durar a secca	
		nas Provincias do Ceará, Rio Grande do	
		Norte, e Parahyba	43
NI o	200	Decrete de 24 de terrete de 1986	40
14.	392.	— Decreto de 31 de Agosto de 1846. —	
		Approva a Pensão annual de noventa e	
		dous mil reis, concedida por Decreto de 2	
		de Julho de 1846 ao Soldado do Corpo de	
		Policia da Provincia de Sergipe, Ignacio	
		Pedro de Santa Barbara	44
N.º	393.	— Decreto do 1.º de Sctembro de 1846. —	
		Autorisa o Governo a supprir aos Cofres	
		das Rendas Provinciaes do Cearà, Parahiba,	
		e Rio Grande do Norte com diversas quan-	
		tias no espaço de tres annos financeiros	45
N o	394.	— Decreto de 2 de Setembro de 1846. —	
- ' '	00.	Sancciona a Resolução da Assembléa Geral	
		Legislativa, que approva as reformas con-	
		cedidas ao primeiro Sargento de primeira	
		Linha Candido Fernandes Lima, e ao Sol-	
		dado Pedro Joaquim Antonio	46
N o	395.	— Decreto de 2 de Setembro de 1846. —	40
14."	ə <i>ə</i> ə.		
		Sancciona a Resolução da Assembléa Geral	
		Legislativa, que approva as reformas con-	
		cedidas aos Sargentos, Cahos, e Soldados	
		mencionados na relação junta ao Decreto	
		de 23 de Outubro de 1841; e as conce-	
		didas ao Cabo d'Esquadra Fernando José	
		Rodrigues, e aos Soldados Luiz José de Al-	
		meida, Antonio Zacharias da Hora, e José	
		Antonio da Fonseca	47
N^{o}	396.	— Lei de 2 de Setembro de 1846. —	
		Fixando a Despeza, e orçando a Receita	
		para os Exercicios de 1846 — 1847 e 1847 —	
		1848	48
N.º	397.	— Decreto de 3 de Setembro de 1846 —	
		Determina que sejão reconhecidos Cidadãos	
		Brasileiros naturalisados, os Estrangeiros	
		estabelecidos nas Colonias de São Leopoldo,	
		e São Pedro de Alcantara das Torres, da "	

THE RESIDENCE OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

The second secon

	Provincia do Mio Grande do Sui, logo	
	que assignem termo de ser essa sua von-	
	tade	6;
N.º 398.	— Decreto de 4 de Setembro de 1846. —	
	Concede quatro Loterias annuaes ao Theatro	
	de São Pedro de Alcantara	-64
N.º 399.	— Decreto de 5 de Setembro de 1846. —	
211	Permitte à Confraria da Casa da Miseri-	
	cordia, e Hospital de Caridade da Capital	
	da Provincia da Parabyba, poder possuir	
	em bens de raiz até o valor de trinta contos	
	de réis	65
N.º 400.	- Decreto de 5 de Setembro de 1846	00
14. 400.	Autorisa o Governo a emprestar sem juros	
	aos subditos Francezes d'Arcet, e Dreyfus	
	metade da somma, que lhes custar a fun-	
	dação de huma Fabrica normal de pro-	
	ductos chimicos, não podendo com tudo	
	elevar-se a somma emprestada a mais de	
	cento e oitenta contos de reis ao cambio	
	de cincoenta penses por mil reis, pela	
	fórma, e com as condições no mesmo De-	.0.0
	creto declaradas	60
	— Lei de 11 de Setembro de 1846. —	
	Para que se recebão nas Estações Publicas	
	as moedas de ouro de vinte e dous qui-	
	lates na razão de quatro mil réis por oi-	
	tava, e as de prata na razão que o Governo	
	estabelecer; e autorisando a retirada da cir-	
	culação da somma de papel-moeda que for	
	necessaria para o elevar a este valor, e	
	nelle conserval-o	70
N.º 402 -	— Decreto de 11 de Setembro de 1846. —	
	Concedendo ao Governo hum Credito para	
	pagamento da divida de Exercicios findos,	
•	liquidada desde o anno de 1827 até Ju-	
1	nho de 1845	72
N. º 403.	— Decreto de 11 de Setembro de 1846. —	
	Sancciona a Resolução da Assembléa Geral	
	Legislativa, que approva a Pensão annual	
	de 72#000 concedida a Luiz Gomes da	
	Cunha	74
N " 404	- Decreto de 12 de Setembro de 1846 -	• •

		Approva, e reduz ao soldo de hum Sol-	
		dado do Exercito, a Pensão annual con-	
		cedida por Decreto de 21 de Março de	
		1843 á mãi de Joquim Eduviges, Guarda	
		Nacional morto no combate de Santa Luzia,	
		pugnando em defesa da Legalidade	75
N.o	408.	— Decreto de 12 de Setembro de 1846. —	. 1
- '.•	.00	Approva a Pensão de trezentos mil réis	1
		annuaes, concedida por Decreto de oito de	i gree
		Agosto de mil oitocentos trinta e oito a	1
		D. Anna Leonor de Seixas Souto Maior	
		Alvares de Andrade, viuva do Marcchal de	
		Campo Francisco Claudio Alvares de An-	
	•	drade, sem prejuizo do meio soldo, que	- ∧
TAT O	* 0.0	por Lei lhe compete	76
TA' o	406.	— Decreto de 19 de Setembro de 1846. —	
		Approva a Pensão de novecentos mil reis,	
		concedida a D. Maria Ignez de Sousa Bar-	
		roso, viuva do Conselheiro Francisco Lopes	
		de Sousa de Faria Lemos, pela Resolução	
		de Consulta de 29 de Outubro de 1830	77
N.º	407.	— Decreto de 23 de Setembro de 1846. —	
		Dispensando as Leis de amortisação a favor	
		do Recolhimento de Santa Theresa da Ci-	
		dade de São Paulo, e do Convento de Santa	
		The same that Co.	⊢ ∧ '



1846.

TOMO 8.4

PARTE 1.4

SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 375 - de 23 de Maio de 1846.

Mandando continuar por seis mezes a Lei de dezoito de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, numero trezentos e sessenta e nove, em quanto não for promulgada a Lei do Orçamento que deve reger no Exercicio de miloitocentos e quarenta e seis a mil oitocentos e quarenta e sete.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte de Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei de dezoito de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, numero trezentos e sessenta
e nove, continuará em vigor durante seis mezes, em
quanto não for promulgada a Lei do Orçamento, que deve reger no Exercicio de mil oitocentos e quarenta e seis
a mil oitocentos e quarenta e sete, considerando-se como parte daquella as despezas decretadas por Leis anteriores, ou posteriores.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

* 000

1846.

томо 8.°

PARTE 1.ª

SECÇÃO 2.3

DECRETO N.º 376 — de 12 de Junho de 1846.

Ordena que as disposições da Lei n.º 342 de 6 de Março de 1845, que fixa as Forças de mar para o ocorrente anno financeiro, continuem em vigor para os annos financeiros de 1846 a 1847 e de 1847 a 1848.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As disposições da Lei numero trezentos quarenta e dous de seis de Marco de mil oitocentos quarenta e cinco, que fixa as Forças de mar para o anno financeiro corrente, continuão em vigor para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e seis a mil oitocentos quarenta e sete; com declaração de que em circunstancias ordinarias as forças activas constarão de tres mil praças.

Art. 2.º O Governo he, desde ja, autorisado a promover os Cirurgiões de numero aos postos de segundos

e primeiros Tenentes d'Armada.

Art. 3.º Os Lentes jubilados d'Academia da Marinha poderão, se o Governo julgar conveniente, continuar a reger Cadeiras, vencendo mais huma gratificação, a qual não excederá de metade do respectivo ordenado.

Art. 4.º Esta Lei terá tambem vigor para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e sete a mil oitocentos

quarenta e oito.

Art. 5.º Ficão revogadas quaesquer disposições em

contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

1846.

томо 8.

PARTE 1.º

SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 377 — de 25 de Junho de 1846.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1847 a 1848.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As disposições do Decreto numero trezentos e cincoenta e seis de trinta de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, que fixa as Forças de terra para o anno financeiro que ha de correr de mil oitocentos quarenta e seis a mil oftocentos quarenta e sete, continuão em vigor para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e sete a mil oitocentos quarenta e sete a mil oitocentos quarenta e oito.

Art. 2.º O Governo he, desde já, autorisado a dar á Força do Exercito a organisação que melhor convier, marcando a relação entre as diversas armas de que ella se

compõe.

João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto



1846.

томо 8.°

PARTE 1.ª

SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 378 - do 1.º de Julho de 1846.

Approva a Pensão de hum conto de réis, concedida por Decreto de 20 de Agosto de 1841 repartidamente ás irmãs do Marquez de Caravellas, D. Anna Joaquina de São José Aragão Maya, D. Maria Rosa Carneiro Marques, D. Josefa Angelica do Paraizo, e á cunhada do mesmo Marquez, D. Maria Joaquina Pereira Carneiro de Campos.

1846.

томо 8.°

PARTE 1.ª

SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 379 — de 4 de Julho de 1846.

Autorisando o Governo para pagar a Manoel Joaquim de Santa Anna a quantia de cento e sessenta e seis mil e setecentos réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para pagar a Manoel Joaquim de Santa Anna a quantia de cento e sessenta e seis mil e setecentos réis, em virtude de sentença que obteve contra a Fazenda Publica Nacional.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Calvacanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.



1846.

томо 8.°

PARTE 1.ª

SECCÃO 6.ª

DECRETO N.º 380 — de 11 de Julho de 1846.

Approva as aposentadorias concedidas aos Desembargadores José Carlos Pereira de Almeida Torres, José Antonio da Silva Maia, e Manoel Antonio Galvão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas as Aposentadorias concedidas por Decretos de trinta de Abril, e vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco aos Desembargadores José Carlos Pereira de Almeida Torres, José Antonio da Silva Maia, e Manoel Antonio Galvão, nos Lugares de Ministros do Supremo Tribunal de Justica, com o vencimento annual de dous contos e oitocentos mil réis a cada hum.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições Legis-

lativas em contrario.

José Joaquim Fernandes Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Joaquim Fernandes Torres.

1846.

томо 8.

PARTE 1.a

SECCÃO 7.ª

DECRETO N.º 381 — de 13 de Julho de 1846.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida por Decreto de 19 de Julho de 1838 ao Capitão do setimo Batalhão de Caçadores de primeira Linha Manoel Francisco Alves, em remuneração de seus serviços prestados na Bahia.

1846.

томо 8.0

PARTE 1.4

SECÇÃO 8.4

DECRETO N.º 382 — de 14 de Julho de 1846.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de 22 de Agosto de 1844 a D. Maria Carolina de Almeida e Castro, viuva do Major Graduado do primeiro Batalhão de Artilheria a pé José Corrêa de Castro, e suas duas filhas menores Augusta e Candida, em attenção aos bons serviços militares prestados pelo mesmo Major no espaço de dezesete annos.

1846.

томо 8.°

PARTE 1.ª

SECCÃO 9,

DECRETO N.º 383 — de 15 de Julho de 1846.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida a D. Luiza Candida da Nobrega Barbosa, viuva de Joaquim Alves Barbosa, pelo Decreto de 2 de Agosto de 1844, em plena remuneração dos serviços de seu finado marido no lugar de Official da Secretaria da Camara dos Deputados.

1846.

томо 8.°

PARTE 1.º

secção 10.ª

DECRETO N.º 384 — de 31 de Julho de 1846.

Sanccionando a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a aposentadoria concedida a José Lourenço Marques da Veiga no lugar de Porteiro do Supremo Conselho Militar.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a aposentadoria de José Lourenco Marques da Veiga no lugar de Porteiro do Supremo Conselho Militar, com todos os vencimentos do mesmo lugar, na fórma da Resolução de onze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e quatro.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trese de Julho de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

1846.

TOMO 8.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 385 — de 5 de Agosto de 1846.

Autorisa o Governo a mandar pagar a D. Anna Ephigenia da Fonseca, a differença do ordenado que competia, mas não foi paga, a seu finado marido o Cirurgião Hercules Octaviano Muzzi.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a mandar pagar a D. Anna Ephigenia da Fonseca a differença do ordenado, que, segundo o Decreto de quatro de Abril de mil oitocentos e onze, competia, mas não foi paga, a seu finado marido o Cirurgião Hercules Octaviano Muzzi, Inspector da Junta Vaccinica da Côrte.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

1846.

томо 8.°

PARTE 1.ª

SECCÃO 12.ª

DECRETO N.º 386 — de 8 de Agosto de 1846.

Concede diversos privilegios ás Fabricas de tecidos de Algodão neste Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 4.º As pessoas, cujo numero o Governo determinar, empregadas no serviço das Fabricas de tecidos de algodão no Imperio, são isentas de recrutamento.

Art. 2.º Todos os productos das mesmas Fabricas são isentos de direitos nos transportes de humas para outras Provincias do Imperio, e na exportação para Paizes extrangeiros.

Art. 3.º As machinas, ou peças de machinas, cujo numero, e qualidade o Governo determinar, importadas para uso das ditas Fabricas, são isentas de direitos de importação.

Art. 4.º Estes privilegios durarão por dez annos.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Marcellino de Brito.

1846.

томо 8.°

PARTE 1.

SECÇÃO 13.3

LEI N.º 387 — de 19 de Agosto de 1846.

Regula a maneira de proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes.

Dom Pedro por Graça de Deos, e Unarime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

LEI REGULAMENTAR DAS ELEICÕES DO IMPERIO DO BRASIL.

TITULO I.

Da qualificação dos votantes.

CAPITULO I.

Da formação das Juntas de Qualificação.

Art. 1.º Na terceira Dominga do mez de Janeiro do anno, que primeiro se seguir a promulgação desta Lei, farse-ha em cada Parochia huma Junta de Qualificação, para formar a lista geral dos Cidadãos, que tenhão direito de votar na eleição de Eleitores, Juizes de Paz, e Vereadores das Camaras Municipaes.

Art. 2.º O Presidente da Junta será o Juiz de Paz mais votado do districto da Matriz, esteja, ou não em exercio, esteja embora suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de reponsabilidade. Na sua ausencia, falta, ou impossibilidade physica, ou moral, fará as suas vezes o immediato em votos.

Art, 3.º O Juiz de Paz, de que trata o Artigo en-

tecedente, será sempre o eleito na ultima eleição geral de Juizes de Paz, embora se tenha procedido a outra eleição posterior em virtude de nova divisão, ou encorporação de districtos. Nas Parochias creadas depois da eleição geral servira de Presidente da Junta o Juiz de Paz eleito em vir

tude da creação da Parochia.

Art. 4.º Hum mez antes do dia marcado para a formação da Junta, o Presidente convocará nominalmente, por Editaes affixados nos lugares publicos, e publicados pela imprensa, onde a houver, e por notificação feita por Official de Justiça, ou por Officio, os Eleitores da Parochia, e igual numero de Supplentes, para que se reunão no dia designado, sob sua presidencia, no Consistorio, e se este não for bastante espaçoso, no corpo da Igreja Matriz, ou em outro edificio por elle designado, se não puder ser na Matriz, a fim de organisar-se a Junta de Qualificação.

Art. 5.º Os Eleitores convocados serão unicamente os primeiros votados da eleição até o numero de Eleitores, que tiver dado a Parochia, e não quaesquer Supplentes, embora estejão mudados, mortos, ou impedidos alguns Eleitores: assim como os Supplentes convocados serão unicamente os primeiros immediatos em votos aos nomeados Eleitores, não se chamando Supplentes menos votados em lugar de alguns dos mais votados, que estejão mudados, mortos, ou impedidos.

Art. 6.º Nas Parochias creadas, depois da ultima eleição de Eleitores, deverá o Presidente da Junta convocar, em lugar de Eleitores, e Supplentes, os oito Cidadãos, que lhes ficarem immediatos em votos; os quatro primeiros para representarem a turma dos Eleitores, e os outros quatro a

turma dos Supplentes.

Art. 7.º O Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias expedirão em tempo as precisas ordens ás Camaras Municipaes, e estas, até o ultimo de Novembro impreterivelmente, aos que tem de presidir ás Juntas de Qualificação do seu Municipio, remettendo-lhes copia authentica das Actas da eleição dos Eleitores, e da do Juiz de Paz do districto da Matriz, bem como declaração do numero de Eleitores, que deo a Parochia no anno de 1842.

Art. 8.º No dia aprazado, as nove horas da manha, reunidos os Eleitores, e Supplentes, o Presidente tomara assento no tôpo da mesa, tendo a sua esquerda o Escrivão de Paz, e os Eleitores, e Supplentes em torno da Mesa.

O Presidente, depois de feita a leitura do presente Capitulo, annunciará que vai proceder á formação da Junta de Qualificação. Immediatamente fará a chamada dos Eleitores convocados, e o Escrivão irá lançando em huma lista os nomes dos presentes, com declaração dos votos de cada hum, e pela ordem da votação, que obtiverão para Eleitores. Concluída a chamada, o Presidente lerá a lista, e publicará o numero total dos Eleitores presentes, passando a dividil-os em duas turmas iguaes; a primeira dos mais votados, e a segunda dos menos votados; e escolherá dous Eleitores, hum que será o ultimo da 1.ª turma, e outro que será o primeiro da 2.ª turma. Se o numero dos Eleitores presentes for impar, não será contado o Eleitor mais votado, para que o numero fique par.

Art. 9.º Se a lista dos Eleitores presentes contiver tres nomes, escolherá o Presidente o 2.º e 3.º; se contiver dous, serão estes os designados; e se contiver somente hum, chaniará este a hum Cidadão de sua confiança, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos farão parte da Junta de

Qualificação.

Art. 10. Se não comparecer nenhum Eleitor, o Presidente convidará o seu immediato em votos na ordem da votação para Juiz de Paz; e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, será convidado o immediato, e assim por diante. O Cidadão assim convidado nomeará huma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos serão Membros da Junta de Qualificação.

Art. 11. Designados por este modo dous Membros da Junta, passará o Presidente a designar os outros dous d'entre os Supplentes presentes, fazendo-se a lista delles, e procedendo-se a tal respeito como está disposto nos Arts. 8.º e 9.º

Art. 12. Se não comparecer nenhum Supplente, convidará o Presidente o 5.º votado na eleição de Juiz de Paz do districto, e se este não comparecer até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, convidará o 6.º, e assim por diante. O Cidadão convidado nomeará huma pessoa de sua confiança, que tenha as qualidades de Eleitor, e ambos serão Membros da Junta de Qualificação.

Art. 13. As disposições anteriores, relativas à designação dos Membros da Junta de Qualificação, são applicaveis às turmas mandadas convocar no Art. 6.º, nas Parochias creadas.

depois da ultima eleição de Eleitores.

Art. 14. Os quatro Cidadãos assim designados comporão, com o Presidente, a Junta de Qualificação, e tomarão immediatamente assento de hum, e outro lado da mesa. A Junta imporá a multa do Art. 126 aos Eleitores, Supplentes, e mais Cidadãos, que, sendo convocados, dei-

xarem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 15. O Presidente da Junta mandara lavrar pelo seu Escrivão huma Acta circunstanciada da formação della, mencionando os nomes dos Eleitores, Supplentes, e mais pessoas convidadas, que deixarem de comparecer, e as multas, que lhes forem impostas, os nomes das pessoas, que os substituirem, e consignando por extenso, e pela ordem em que forem escriptas, as listas dos Eleitores, e Supplentes, que comparecerem para a organisação da Junta. A Acta será lavrada em o livro especial da qualificação, e assignada pelo Presidente, e Membros da Junta, e por todos os Eleitores, e Supplentes, que tiverem sido presentes.

CAPITULO II.

Do Processo da Qualificação.

Art. 16. Lida a Acta da formação da Junta, o Presidente, feita a leitura do presente Capitulo, annunciará que se vai proceder immediatamente à organição da lista

geral dos votantes.

Art. 17. Serão comprehendidos na lista geral dos votantes (Art. 91 da Constituição): 1.º os Cidadãos Brasileiros, que estiverem no gozo de seus Direitos Políticos: 2.º os Estrangeiros naturalisados, com tanto que huns, e outros tenhão pelo menos hum mez de residencia na Parochia antes do dia da formação da Junta: os que ahi residirem menos tempo serão qualificados na Parochia, em que d'antes residião. Os Cidadãos, que de novo chegarem a Parochia vindos de fóra do Imperio, ou de outra Provincia, qualquer que seja o tempo que tenhão de residencia na epocha da formação da Junta, serão incluidos na lista, se mostrarem animo de ahi permanecer.

Art. 18. Não serão incluidos na lista geral (Artigo 92

da Constituição):

1.º Os menores de 28 annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e os Officiaes Militares, que forem maiores de 21 annos; os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras. 2.º Os filhos familias, que estiverem em companhia de

seus pais, salvo se servirem Officios Publicos.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os Guarda-livros, e primeiros Caixeiros das casas de commercio; os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco; e os Administradores das Fazendas ruraes, e Fabricas.

- 4.º Os Religiosos, e quaesquer, que vivão em Communidade claustral.
- 5.º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de 100\pm000 por bens de raiz, industria, commercio, ou Emprego.

6.º As praças de pret do Exercito, e Armada, e da Força Policial paga, e os Marinheiros dos Navios de Guerra.

- Art. 19. A lista geral será feita por districtos, por quarteirões, e por ordem alphabetica em cada quarteirão, e os nomes dos votantes numerados successivamente pela ordem natural da numeração, de sorte que o ultimo numero mostre a totalidade dos votantes. Em frente do nome de cada votante se mencionará a sua idade, ao menos provavel, profissão, e estado. Para este fim os Juizes de Paz em exercicio, nos districtos da Parochia, enviarão ao Presidente da Junta, até o ultimo de Dezembro, a lista parcial do seu respectivo districto, do mesmo modo organisada.
- Art. 20. A Junta celebrara as suas Sessões em dias successivos, principiando as 9 horas da manhã, e terminando ao Sol posto, devendo concluir o seu trabalho no espaço de 20 dias ao mais tardar. Os Parochos, e Juizes de Paz assistirão aos trabalhos da Junta como informantes; mas a falta de huns, e outros, não interrompera as Sessões.
- Art. 21. Feito o alistamento, será lançado em o livro da qualificação, em a competente Acta assignada pela Junta, e delle se extrahirão tres copias, pela mesma assignadas, das quaes huma será remettida, na Côrte ao Ministro do Imperio, e nas Provincias aos Presidentes, huma affixada no interior da Igreja Matriz, em lugar conveniente, e á vista de todos, e outra, que ficará em poder do Presidente. Do mesmo livro se extrahirão copias parciaes do alistamento de cada hum dos districtos, assignadas pela Junta, para serem remettidas aos respectivos Juizes da Paz em exercicio, a fim de que as fação publicar por Editaes. O que concluido, interromper-se-hão por trinta dias as Sessões da

Junta, ficando porêm o Presidente obrigado, durante esse tempo, a inspeccionar, se he conservada a lista affixada, e, no caso de desapparecer, a substituil-a, mandando tirar nova copia do livro, que deve estar sob sua guarda.

Art. 22. Passado o intervallo de trinta dias depois de affixada a lista na Matriz, a Junta celebrará Sessão em cinco dias consecutivos, para decidir sobre quaesquer queixas, reclamações, ou denuncias, que qualquer Cidadão pode fazer ácerca das faltas, ou illegalidades, com que tenha procedido a Junta; ou seja em relação ao queixoso, reclamante, ou denunciante, ou em relação á qualquer outro.

Art. 23. As queixas, reclamações, ou denuncias só serão admittidas vindo assignadas; e quando forem acompanhadas de documentos justificativos, que serão isentos do sello, o Presidente passará recibo delles. As decisões da Junta serão motivadas, e lançadas nos requerimentos, que

serão restituidos ás partes.

Art. 24. As alterações que se fizerem, em virtude das queixas, reclamações, ou denuncias, serão igualmente lançadas em o livro da qualificação, em a respectiva Acta, e delle se tirarão as copias determinadas no Artigo 21. Quando as copias da lista geral abrangerem maior espaço, que o de huma folha, será cada folha assignada por toda a Junta.

Art. 25. Todos os annos, na 3.ª Dominga de Janeiro, se formará a Junta Qualificadora para rever a qualificação do anno antecedente, observando-se todas as disposições do presente Capitulo, e do 1.º, não só a respeito da formação da Junta, como do processo da revisão.

Art. 26. A revisão terá unicamente por fim: 1.º eliminar os Cidadãos, que houverem fallecido, estiverem mudados, ou tiverem perdido as qualidades de votantes: 2.º incluir os que se tiverem mudado para a Parochia, ou

adquirido as qualidades de votantes.

Art. 27. Feita a revisão, incluidos, e excluidos os que o deverem ser, far-se-ha huma nova lista geral, que será igualmente lançada no livro da qualificação, publicada, e remettida ás diversas Autoridades já mencionadas, praticando-se o mesmo a respeito das alterações feitas em virtude das queixas, reclamações, ou denuncias.

Art. 28. Formada a Junta de Qualificação, ficarão suspensos, por espaço de sessenta dias, os processos civeis, em que os seus Membros forem autores, ou reos, se o

quizerem; assim como, durante o mesmo tempo, não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo

o caso de prisão em flagrante delicto.

Art. 29. No impedimento de qualquer dos Membros da Junta, durante os seus trabalhos, a mesma Junta nomeara quem o substitua, com tanto que tenha as qualidades de Eleitor. O Presidente será substituido pelo modo estabelecido no Artigo 2.º

Art. 30. O Presidente da Junta requisitará o Escrivão de Paz, ou o do Subdelegado, assim como os Officiaes de Justica, que forem necessarios; e no impedimento, ou falta destes Empregados, nomeará, e juramentara pessoas, que

sirvão para os trabalhos da eleição somente.

Art. 31. Para a formação das listas de qualificação, os Parochos, Juizes de Paz, Delegados, Subdelegados, Inspectores de Quarteirão, Collectores, e Administradores de Rendas, e quaesquer outros Empregados Publicos devem ministrar á Junta os esclarecimentos, que lhes forem pedidos, procedendo para os satisfazerem até a diligencias especiaes, se forem precisas.

Art. 32. No caso de dissolução da Camara dos Deputados servirá para a eleição de Eleitores a qualificação ultimamente feita, não se procedendo a nova qualificação entre a dissolução, e a eleição feita em consequencia della.

CAPITULO III.

Dos recursos da qualificação.

Art. 33. Em cada Municipio haverá hum Conselho Municipal de recurso, composto do Juiz Municipal, que será o Presidente, do Presidente da Camara Municipal, e do Eleitor mais votado da Parochia cabeça do Municipio. No caso de qualquer delles ter feito parte da Junta Qualificadora de alguma Freguezia, servirá em seu lugar o seu substituto legal, ou o immediato em votos.

Art. 34. Nos Municipios, que estiverem reunidos a outros, formando hum só Termo Judiciario, e em que não resida o Juiz Municipal, será o Conselho presidido pelos respectivos Supplentes. Nos Municipios, que não tiverem Tribunal de Jurados, será o Conselho composto do Presidente da Camara Municipal, do seu immediato em votos,

e do Eleitor mais votado.

Art. 35. Para este Conselho pode qualquer Cidadão recorrer da Junta de Qualificação, tendo precedido reclamação desattendida por ella sobre o objecto do recurso, nos seguintes casos: 1.º inscripção indevida na lista dos votantes: 2.º omissão na mesma lista: 3.º exclusão dos ins-

criptos na qualificação do anno anterior.

Art. 36. Este Conselho se reunirá na 3.ª Dominga do mez de Abril, em lugar publico, annunciado por Editaes, e funccionará por espaço de 15 dias. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, e sempre motivadas, declarando-se os seus fundamentos não só na Acta, que se deve lançar em livro proprio, mas tambem nos despachos proferidos nos requerimentos das partes, a quem serão restituidos. As Actas serão escriptas por qualquer dos Membros do Conselho, excepto o Presidente, e o livro ficará depositado no Archivo da Camara Municipal.

Art. 37. O Conselho remetterá ao Presidente da Junta de Qualificação huma relação nominal das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos: o Presidente da Junta as fará incluir no livro da qualificação, em a lista supplementar, e o remetterá immediatamente à Camara Municipal.

Art. 38. Das decisões deste Conselho poder-se-ha recorrer para a Relação do Districto, a qual decidirá promptamente o recurso, segundo a formula estabelecida nos Artigos 32 e 33 do Regulamento das Relações, com preferencia a qualquer outro serviço, sem formalidade de Juizo, examinando as reclamações não attendidas, e os documentos, que as acompanhárão, sem admittir novos, nem allegações. Se a Relação julgar attendivel o recurso, mandará reparar a injustiça, procedendo-se em conformidade do disposto no Artigo antecedente, e imporá aos Membros do Conselho a multa do Artigo 126 § 1.º numero 3.º O recurso será apresentado na Relação, dentro do prazo marcado para as appellações crimes, e não terá effeito suspensivo.

TITULO: II.

Da eleição dos Eleitores.

CAPITULO 1.

Da organisação das Mesas Parochiaes,

Art. 39. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral do Imperio do Brasil, e dos Membros das Assembléas Legislativas Provinciaes, serão feitas por Eleitores de Parochia (Artigo 90 da Constituição, e Artigo 4.º do Acto Addicional), fazendo-se em cada Freguezia, huma Assembléa Parochial, a qual será igualmente presidida pelo Presidente da Junta de Qualificação.

Art. 40. A eleição de Eleitores em todo o Imperio será no 1.º Domingo do mez de Novembro do 4.º anno de cada Legislatura. Exceptua-se o caso de dissolução da Camara dos Deputados, em que o Governo marcará hum dia,

em que a eleição se fará em todo o Imperio.

Art. 41. Hum mez antes do dia estabelecido no Artigo antecedente, o Presidente da Mesa Parochial, tendo recebido, por intermedio da Camara Municipal, as ordens do Governo para a eleição, convocará, na fórma dos Artigos 4.º, 5.º e 6.º, as pessoas ahi mencionadas, a fim de proceder-se á organisação da Mesa Parochial. Pela mesma occasião convidará os Cidadãos qualificados a fim de darem os seus votos.

Art. 42. No dia aprazado, reunido o Povo pelas 9 horas da manhã, celebrará o Parocho Missa do Espirito Santo, e fará, ou outrem por elle, huma Oração analoga ao objecto. Terminada a ceremonia religiosa, posta no Corpo da Igreja huma mesa, tomará o Presidente assento á cabeceira desta, ficando á sua esquerda o Escrivão, e de hum, e outro lado os Eleitores, e Supplentes; fazendo-se porêm huma divisão conveniente, de sorte que os individuos chamados para a organisação da Mesa, estando sempre ao alcance da inspecção, e fiscalisação dos Cidadãos presentes, possão preencher regularmente as funções, que a Lei lhes incumbe. Todos os mais assistentes terão assentos, sem precedencia, e estarão sem armas, e a portas abertas.

Art. 43. O Presidente fará, em voz alta, e intelligi-

vel, a leitura deste Titulo, e do Capitulo I. do Titulo antecedente: immediatamente fará a chamada, e procederá á designação dos Membros da Mesa Parochial, observando fielmente todas as disposições dos Artigos 8º até 15 inclusivamente. A Acta da organisação da Mesa será lançada em hum livro proprio da eleição de Eleitores, e differente do da qualificação.

Art. 44. Concluida a Acta da formação da Mesa, o Presidente fará inutilisar a separação, que a isolava dos assistentes, e retirar de junto della as cadeiras destinadas aos Eteitores, e Supplentes; e depois de haver assim desembaraçado a Mesa, de sorte que os assistentes possão rodear, e examinar os seus trabalhos, encetará a eleição, declarando—Está installada a Assembléa Parochial.

Art. 45. São applicaveis aos Membros das Mesas Parochiaes, em quanto durarem suas funcções, as disposições

do Artigo 28.

Art. 46. Compete à Mesa Parochial o seguinte:

§ 1.º O reconhecimento da identidade dos votantes, podendo ouvir, em caso de duvida, o testemunho do Juiz de Paz, do Parocho, ou de Cidadãos em seu conceito abonados.

🖇 2.º A apuração dos votos dos votantes, e a expedição

dos Diplomas aos Eleitores.

§ 3.6 A decisão de quaesquer duvidas, que se suscitem acerca do processo eleitoral, na parte que lhe he commettida.

§ 4.º Coadjuvar o Presidente na manutenção da ordem, na forma desta Lei.

As decisões da Mesa serão tomadas por maioria, votando em primeiro lugar o Presidente.

Art. 47. Compete ao Presidente da Mesa Parochial:

- § 1.º Regular a policia d'Assembléa Parochial, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir os que se não aquietarem, e os que injuriarem os Membros da Mesa, ou a qualquer dos votantes; mandando fazer neste caso auto de desobediencia, e remettendo-o á Autoridade competente. No caso porêm de offensa physica contra qualquer dos Mesarios, ou votantes, poderá o Presidente prender o offensor, remettendo-o ao Juiz competente para o ulterior procedimento na fórma das Leis.
 - § 2.º Regular os trabalhos da Mesa, designando hum

dos Supplentes, ou seus substitutos, para fazer a leitura das sedulas, debaixo de sua inspecção directa, e immediata; mandando rectificar quaesquer enganos, que tenhão havido; e deferindo ás reclamações, que com o respeito conveniente póde fazer qualquer dos assistentes sobre os trabalhos da Mesa. O Presidente designará hum dos Eleitores Mesarios para servir de Secretario desde que se achar a Mesa installada.

CAPITULO II.

Do recebimento das sedulas dos votantes.

- Art. 48. Installada a Assembléa Parochial, se procederá ao recebimento das sedulas dos votantes, sendo estes chamados pela ordem, em que estiverem seus nomes inscriptos no alistamento, e recolhendo-se as sedulas em huma urna, á proporção que se forem recebendo. Finda a chamada pela lista geral, se praticará o mesmo com a supplementar, se existir. Dos que não acudirem á 1.ª chamada, far-se-ha hum rol, pelo qual se procederá a huma 2.ª, e depois a huma 3.ª Esta terá sempre lugar em outro dia depois da segunda, em hora annunciada pelo Presidente ao encerrar a Sessão do dia antecedente.
- Art. 49. Com a terceira chamada termina o prazo do recebimento das sedulas; as recebidas serão contadas, e emmassadas; e o seu numero mencionado em a Acta especial, em que se declare o dia, e hora, em que a terceira chamada se fez, e os nomes dos votantes, que a ella não acudirão, os quaes por esse facto perderão o direito de votar nessa eleição.
- Art. 50. Não se receberão votos de quem não esteja incluido na qualificação, nem dos votantes, que não comparecerem pessoalmente, assim como não serão admittidas as sedulas, que contiverem nomes riscados, alterados, ou substituidos por outros.
- Art. 51. Os votantes não serão obrigados a assignar suas sedulas; e estas devem conter tantos nomes, e suas respectivas occupações, quantos Eleitores tiver de dar a Parochia.
- Art. 52. Em quanto não for fixado por Lei o numero de Eleitores de cada Parochia do Imperio, na fórma do Artigo 107, será elle regulado na razão de 40 votantes por cada Eleitor. Dará mais hum Eleitor aquella Parochia, que

alem de hum multiplo de 40 contiver huma fracção de mais de 20 votantes: nenhuma Parochia porem deixará de dar ao menos hum Eleitor, por menor que seja o numero dos votantes.

Não obstante a regra antecedente, os Eleitores de qualquer Parochia em nenhum caso irão além do numero dado por essa Parochia naquella das duas eleições de 1842, e de 1844, em que menor numero houver eleito; accrescentando-se-lhe huma quinta parte mais.

Art. 53. Podem ser Eleitores todos os que podem vo-

tar nas Assembléas Parochiaes. Exceptuão-se:

§ 1.º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de duzentos mil reis por bens de raiz, commercio, industria, ou Emprego.

§ 2.º Os Libertos.

§ 3.º Os pronunciados em queixa, denuncia, ou summario, estando a pronuncia competentemente sustentada.

CAPITULO III.

Da apuração dos votos,

Art. 54. Terminado o recebimento das sedulas, e lavrada a Acta ordenada no Artigo 49, dissolvidas pela Mesa as duvidas, que occorrerem, ordenará o Presidente que hum dos Supplentes, ou seus Substitutos, em sua presença, leia cada huma das listas recebidas, e repartirá as letras do alphabeto pelos outros tres Membros da Mesa, os quaes irão escrevendo, cada hum em sua relação, os nomes dos votados, e o numero dos votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que for escrevendo. As sedulas, que contiverem menor numero de nomes, do que deve dar a Parochia para Eleitores, serão, não obstante, apuradas: se contiverem maior numero, serão desprezados os nomes excedentes no fim.

Art. 55. Acabada a leitura das listas, o Secretario, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção alguma os nomes de todas as pessoas, e o numero de votos, que obtiverão para Eleitores da Parochia, formando das taes relações huma geral, que será lançada na Acta especial da

apuração, principiando desde o numero maximo até o mi-

nimo, que será assignada pela Mesa.

Art. 56. A eleição dos Eleitores será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria delles serão declarados Eleitores de Parochia até aquelle numero, que a Freguezia deve dar. Os immediatos depois destes servirão de Supplentes. Se recahir maioria de votos em humindividuo, que a Mesa julgue não estar em circunstancias de ser Eleitor, expedir-lhe-ha, não obstante, o respectivo Diploma, lançando na Acta a declaração de todas as duvidas, que occorrerem sobre a idoncidade do votado, a fim de que o Collegio Eleitoral decida por occasião da verificação des Poderes dos Eleitores.

Art. 57. Publicados os Eleitores, o Secretario lhes fará immediatamente aviso por carta, para que concorrão á Igreja, onde se fizerão as eleições. Entretanto se extrahirão copias authenticas da Acta especial da apuração desde o maximo até o menor numero de votos, as quaes serão assignadas pela Mesa, e se dará hnma a cada Eleitor, que lhe servirá de

Diploma.

Art. 58. Reunidos os Eleitores, se cantará hum Te-Deum solemne, para o qual fará o Vigario as despezas de Altar, e as Camaras todas as outras, ficando a cargo de seus respectivos Procuradores apromptarem, mesa, assentos, papel, tinta, serventes, e o mais que necessario for para se effeituar com toda a dignidade este solemne acto.

Art. 59. O livro das Actas será remettido ao Presidente da Camara Municipal com Officio do Secretario da Mesa Parochial; e inutilisando-se as listas dos votantes, se haverá a Assemblea Parochial por dissolvida, sendo nullo qual-

quer procedimento, que de mais praticar.

Art. 60. Quando em alguma Freguezia se não puder verificar a eleição no dia designado, far-se-ha, logo que cesse o impedimento, em outro dia designado pelo Presidente da Mesa Parochial, ou por esta, se já tiver sido installada, e annunciado por Editaes: não poderão porêm os Eleitores votar para Deputados, se a sua eleição se não tiver concluido antes do dia marcado para a reunião dos Collegios Eleitoraes.

Art. 61. As urnas, em que se guardarem de hum dia para outro as sedulas, e mais papeis relativos á eleição, serão, depois de fechadas, e lacradas, recolhidas com o divro das Actas em hum Cofre de tres chayes, das quaes terá huma o Presidente, outra hum dos Eleitores, e outra hum dos Supplentes Membros da Mesa. O Cofre ficará na parte mais ostensiva, e central da Igreja, ou edificio, onde se estiver fazendo a eleição; e guardado pelas sentinellas, que a Mesa julgar precisas, não se pondo impedimento a quaesquer Cidadãos, que igualmente o queirão guardar com a sua presença.

TITULO III.

Da Eleição Secundaria.

CAPITULO I.

Dos Collegios Eleitoraes, e Eleição dos Deputados.

Art. 62. Os Eleitores de Parochia se reunirão em Collegios Eleitoraes, quando tiverem de proceder á eleição de Deputados, e Senadores á Assembléa Geral, ou de Membros

das Assembléas Legislativas Provinciaes.

Art. 63. Logo que for publicada esta Lei, os Presidentes das Provincias procederão a huma nova divisão dos Collegios Eleitoraes, conservando, ampliando, ou restringindo os Circules existentes; combinando a commodidade dos Eleitores com a conveniencia de não serem muito circumscriptos os Circulos. Determinada huma vez a nova divisão, não poderá ella ser alterada senão por Lei.

Art. 64. Ficarão suspensos, por espaço de 40 dias, contados da nomeação dos Eleitores, todos os processos, em que

os mesmos forem autores, ou réos, querendo.

Art. 65. Nenhum Eleitor poderá votar, se não no Collegio Eleitoral, em cujo Circulo estiver a Freguezia, pela qual for eleito. Não se chamará Supplente, se não para substituir o Eleitor, que tiver fallecido, ou mudado seu domicilio para fora da Provincia, ou que, por ausente della, se ache inhibido de comparecer no dia da eleição.

Art. 66. O Presidente interino do Collegio Eleitoral he o Presidente da Assembléa Parochial da Freguezia, onde se reunir o Collegio, e na falta, ou impedimento, o seu

immediato em votos.

Art. 67. As Camaras providenciarão, para que sejão presentes aos Collegios Eleitoraes os livros das Actas das Assembléas Parochiaes, os quaes reverterão com promptidão, e segurança, para o seu Archivo, dissolvido o Collegio.

Art. 68. A eleição dos Deputados á Assembléa Geral far-se-ha em todo o Imperio trinta dias depois do dia marcado para a eleição primaria, tanto nos casos ordinarios, como quando tiver sido dissolvida a Camara dos Deputados.

Art. 69. No dia aprazado, reunidos os Eleitores pelas 9 horas da manhã, o Presidente interino tomara assento à cabeceira da mesa, que deverá ser collocada de modo, que possa ser rodeada e inspeccionada pelos Eleitores, os quaes terão assento indistinctamente. O Presidente, feita a leitura do presente Capitulo, chamara para servirem interinamente como Secretarios e Escrutadores, os 4 Eleitores, que mais moços lhe parecerem, e havendo reclamação de que existão outros Eleitores mais moços, o Collegio decidirá por meio de votação, se devem estes ser os chamados, ou outros.

Art. 70. Constituida a Mesa interina, se procederá a nomeação de dois Secretarios, e dois Escrutadores, em escrutinio secreto, votando cada Eleitor em 4 nomes. Os dois mais votados serão os Secretarios, e os outros dois Escrutadores. Os nomeados tomarão logo assento na mesa, e immediatamente se passará a nomear o Presidente, por escrutinio secreto, e por sedulas, dentre os Eleitores; e apurados os votos pelos Secretarios, e Escrutadores, será eleito, e publicado o que reunir a pluralidade relativa. Tomando o novo Presidente posse, em acto successivo, nomeará huma Commissão de 3 Eleitores, á qual entregarão os seus Diplomas os Mesarios, tomando estes conta dos Diplomas de todos os outros Eleitores. Lavrada, e assignada a Acta especial da installação do Collegio, este retirar-se-ha.

Art. 71. No dia seguinte, reunido, e presidido o Collegio, darão as Commissões conta do que achárão nos Diplomas. Havendo duvidas sobre elles, ou ácerca de qualquer outro objecto, serão resolvidas pelo Presidente, Secretario, Escrutadores, e Eleitores. Quando o Collegio annullar o Diploma de hum, ou mais Eleitores, chamará os Supplentes para os substituirem: tomará todavia em separado, não só os votos dos Eleitores declarados nullos, como os daquelles que os substituirem, e de tudo se fará na

Acta minuciosa declaração.

Art. 72. Verificados os Poderes dos Eleitores, dirigirse-ha o Collegio á Igreja principal, onde se celebrará, pela maior Dignidade Ecclesiastica, Missa solemne do Espirito Santo, e hum dos Oradores mais acreditados (que se não poderá isentar) fara hum discurso analogo ás circunstancias, sendo as despezas feitas na forma do Art. 58; e finda a ceremonia religiosa, voltará o Collegio ao lugar do ajuntamento, e procederá immediatamente à eleição dos Deputados, chamando-se os Eleitores por Freguezias, e recolhendo-se em huma urna as sedulas, que se forem recebendo.

Art. 73. As sedulas devem conter os nomes, moradas, e empregos, ou occupações de tantas pessoas, quantas são os Deputados, que a Provincia deve dar, com assignatura do Eleitor.

Art. 74. A Provincia do Rio Grande do Sul dará tres Deputados; Santa Catharina hum; S. Paulo nove; Mato Grosso hum; Goyaz dois; Minas Geraes vinte; Rio de Janeiro dez; Espirito Santo hum; Bahia quatorze; Sergipe d'ElRei dois; Alagoas cinco; Pernambuco treze; Parahiba cinco; Rio Grande do Norte hum; Ceará oito; Piauby dois; Maranhão quatro; Pará tres.

Art. 75. Todos os que podem ser Eleitores são habeis

para serem Deputados. Exceptuão-se:

§ 1.º Os que não tiverem de renda liquida annual, avaliada em prata, a quantia de quatrocentos mil reis por bens de raiz, industria, commercio, ou Emprego.

§ 2.º Os Estrangeiros, ainda que naturalisados sejão. § 3.º Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 76. O Eleitor póde votar, sem limitação alguma, naquelles que em sua consciencia forem dignos, e julgar que tem as habilitações precisas, competindo exclusivamente a quem verificar os Poderes dos eleitos examinar se tem elles as condições de idoneidade exigidas pela Constituição.

Art. 77. Entregues que sejão todas as listas, mandará o Presidente, por hum dos Secretarios, contar, publicar, e escrever na Acta o numero dellas; designará hum dos Escrutadores para as ler, debaixo de sua inspecção immediata, e directa, advertindo qualquer engano, e exigindo que seja reparado, ou por si mesmo, ou a requerimento de qualquer Eleitor; e se procederá á apuração dos votos pelo methodo estabelecido no Art 54.

Art. 78. Terminada a leitura das listas, hum dos Secretarios, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas, que obtiverão votos para Deputados, formando huma lista geral pela ordem dos numeros, desde o maximo até o minimo, que será o objecto da Acta, com todas as mais circunstancias, que a acompa-

nharão, a qual será assignada pela Mesa, e Collegio Eleitoral, em cuja presença se queimarão as referidas listas,

dando-se o Collegio por dissolvido.

Art. 79. Hum dos Secretarios, em acto successivo ao da eleição, extrahirá tres copias authenticas da Acta, que serão assignadas por todos os Membros da Mesa do Collegio, conferidas, e concertadas pelo Secretario da Camara, e na falta por hum Tabellião de Notas: será a primeira remettida à Camara da Capital, a segunda ao Presidente da Pros vincia, e a terceira ao Ministro do Imperio. Estas Actas serão entregues, dentro dos respectivos Officios, em qualquer Agencia do Correio, quatro dias depois do encerramento do Collegio, e a Mesa cobrará recibo, salvo se preferir fazel-as chegar particularmente ao seu destino, em hum prazo, que não exceda a tantos dias, quantas vezes se contiverem quatro legoas na distancia do lugar da reunião do Collegio à Capital. O livro das Actas será restituido ao Archivo da Camara Municipal.

CAPITULO II.

Da eleição de Senadores, e Membros das Assembléas: Legislativas Provinciaes.

- Tendo-se de nomear algum Senador, por morte, ou augmento de numero, se procederá a nova eleição: de Eleitores de Parochia, em dia designado pelo Presidente da respectiva Provincia, o qual também marcará o dia, em que se hão de reunir os Collegios Eleitoraes, compostos dos Eleitores então nomeados.
- Art. 81. Cada Eleitor votará para Senador por huma lista de tres nomes, declarando a idade, emprego, ou occupação de cada hum dos votados. Se tiverem de eleger-se dois Senadores, votará cada Eleitor em seis nomes, e assim por diante.

Art. 82. Para ser Senador requer-se:

§ 1.º Que seja Cidadão Brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos politicos.

§ 2.º Que tenha a idade de quarenta annos para cima. § 3.º Que seja pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preserencia os que tiverem seito serviços à Patria.

§ 4.º Que tenha de rendimento annual, por bens, industria, commercio, ou Emprego, a quantia liquida do oitocentos mil reis, avaliada em prata.

Art. 83. A idade de vinte e cinco annos, probidade, e decente subsistencia, são as qualidades necessarias para ser Membro das Assembléas Legislativas Provinciaes. Exceptuãose da regra relativa á idade os casados, e os Officiaes Militares, que poderão ser eleitos quando forem maiores de vinte e hum annos; os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras. Não podem ser eleitos Membros da Assembléa Provincial, o Presidente da Provincia, o seu Secretario, e o Commandante das Armas.

Art. 84. Os Senadores, e Membros das Assembléas Provinciaes serão eleitos pelo methodo estabelecido no Capitulo antecedente, observando-se fielmente todas as disposições ahi contidas, á respeito da installação, dos Collegios, ceremonia religiosa, recebimento e apuração dos votos, expedição das Authenticas, &c. Na eleição da Assembléa Provincial deve ser remettida á mesma Assembléa, por intermedio do seu Secretario, a Authentica, que no Capitulo precedente se manda remetter ao Ministro do Império.

CAPITULO III.

Da ultima apuração dos votos.

Art. 85. Dois mezes depois do dia marcado para a reunião dos Collegios Eleitoraes, far-se-ha a apuração geral dos votos nas Camaras Municipaes das Capitaes das Provincias. A Camara convidará por Editaes os Cidadãos para assistirem a esse solemne acto.

Art. 86. No dia aprazado, reunida a Camara, pelas 9 horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o Presidente os Officios recebidos, e fazendo reconhecer aos circunstantes que elles estavão intactos, mandará contar, e escrever na Acta o numero das Authenticas recebidas: immediatamente se passará á apural-as, com os Vereadores presentes pelo methodo estabelecido no Art. 54. Finda a apuração, o Secretario da Camara publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes das pessoas, e numero de votos, que obtiverão, formando-se huma Acta geral, desde o numero maximo até o minimo, a qual será assignada pela mesma Camara, e Eleitores, que presentes se acharem.

Art. 87. A Camara Municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes Actas. Se porem houver duplicata de cleições em hum Collegio, e vierem duas Actas desse Collegio, apurará a que mais legitima lhe parecer, deixando de apurar a outra, e tambem deixará de apurar quaesquer Actas de reuniões de Eleitores celebradas em lugares, que não estejão declarados Collegios Eleitoraes; fazendo porem declaração especificada das Actas, que deixou de apurar englobadamente, e mencionando por extenso os votos attribuidos em cada huma dessas Actas á quaesquer Cidadãos.

Art. 88. A pluralidade relativa regulará a eleição, de maneira que serão declarados eleitos os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o numero dos que deve eleger a Provincia. Da Acta se extrahirão copias authenticas pelo Secretario da Camara, huma para ser remettida ao Ministro do Imperio, ou ao Presidente da Provincia, no caso da eleição da Assembléa Provincial, e outra para servir de Diploma ao eleito, acompanhada de hum Officio da Cam

mara para identidade da pessoa.

Art. 89. Para Supplentes dos Deputados, e Membros das Assembléas Provinciaes, ficão designadas as pessoas que se lhes seguirem em numero de votos, constantes da Acta geral, precedendo-se entre si pelo maior numero, que cada hum delles tiver, de maneira que achando-se algum dos effectivos legitimamente impedido por ausencia, molestia prolongada, ou por ter sido nomeado Senador, a Camara da Capital expedirá ao Supplente hum Diploma igual aos que se passárão aos effectivos; acompanhando-o de hum officio, em que declare que vai tomar assento como substituto, ou por falta absoluta, ou durante o impedimento temporario.

Art. 90. Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições, serão immediatamente os eleitos, que presentes estiverem, e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela Camara, Eleitores e Povo, conduzidos á Igreja principal, onde se cantará solemne Te-Deum a expensas da mesma Camara, com o que fica ter-

minado o solemne acto da apuração dos votes.

Art. 91. Na eleição de Senador, a certidão authentica da Acta geral da apuração será remettida á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, acompanhando a lista triplice (subscripta pelo Secretario da Camara, por ella assiguada, e com Officio da mesma Camara) apurada d'entre os primeiros votados até o triplo dos Senadores, que tiver eleito a Provincia.

TITULO IV.

Da eleição dos Juizes de Paz e Camaras Municipaes.

Art. 92. A eleição dos Juizes de Paz, e Camaras Municipaes será feita de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias do Imperio. Qualquer que seja o numero de districtos de Paz da Parochia, e embora se contenhão nella Capellas Curadas, a eleição será huma só, no mesmo lugar, e com huma só Mesa Parochial, para apurar todos os votos da Freguezia, não só para Vereadores, como para Juizes de Paz dos diversos districtos, e Capellas Curadas, que nella se comprehenderem.

Art. 93. O Presidente da Assembléa Parochial nestas eleições será o mesmo designado pela presente Lei para presidir á Junta de Qualificação, e á eleição primaria.

Art. 94. Hum mez antes do dia marcado para a eleição, o Presidente, a quem a Camara Municipal já deverá ter expedido as ordens para se proceder a ella, convocará, na fórma dos Artigos 4.º, 5.º c 6.º, as pessoas ahi mencionadas, a fim de proceder-se á organisação da Mesa Parochial. Pela mesma occasião convidará os Cidadãos qualificados votantes para irem dar os seus votos, publicando a lista geral delles por copia authentica da qualificação.

Art. 95. No dia aprazado, reunido o respectivo Povo pelas 9 horas da manhã, posta huma mesa no corpo da Igreja, o Presidente, tomando assento à cabeceira della, tendo à sua esquerda o Escrivão, e de hum e outro lado os Eleitores, e Supplentes, separados pela divisão ordenada no Artigo 42, fará em voz alta, e intelligivel, a leitura do presente Titulo, do Titulo II., e do Capitulo I. do Titulo I.: immediatamente procederá à organisação da Mesa Parochial nos termes prescriptos para a eleição primaria.

Art. 96. Lavrada a Acta da formação da Mesa, em livro especial para esta eleição, o Presidente declarará—Está installada a Assembléa Parochial — e passará ao recebimento das sedulas dos votantes, fazendo a chamada delles pela copia authentica da qualificação, que, na forma da Lei, deve estar em seu poder.

Art. 97. Podem votar para Juizes de Paz, e Verea-

dores, todos os cidadãos comprehendidos na qualificação geral da Parochia.

Art. 98. Podem ser Vereadores todos os que podem

volar nas Assembléas Parochiaes, tendo dois annos de do-

Art. 99. Podem ser Juizes de Paz todos os que podem ser Eleitores, com tanto que morem no districto, a

que pertencer a eleição.

Art. 100. Cada votante entregará duas sedulas, huma contendo os nomes de sete ou nove pessoas para Vereadores, e outra contendo quatro nomes para Juizes de Paz. As sedulas, sem assignatura, serão fechadas, tendo por fóra o rotulo — Vereadores para a Camara Municipal da Villa de... ou Cidade de...; Juizes de Paz do Districto de...,

ou da Capella de...

Art. 101. Terminado o recebimento das listas, o Presidente mandará separar as sedulas relativas á eleição de Vereadores, e as pertencentes a cada hum dos Districtos, ou Capellas para a eleição de Juizes de Paz; contar, publicar, e escrever na Acta, com a devida distincção, o numero de sedulas pertencentes a cada eleição. Começará a apuração pelas sedulas de Vereadores, passando successivamente às sedulas pertencentes á eleição de Juizes de Paz de cada hum dos Districtos. De tudo se fará huma Acta circunstanciada, com a precisa clareza, contendo o numero de votos, desde o maximo até o mínimo, de cada huma das eleições.

Art. 102. Não se acceitarão sedulas, senão dos que comparecerem pessoalmente, e aos que faltarem, sem legitimo impedimento, participado á Mesa, esta impora a mul-

ta do Artigo 126 § 7.º

Art. 103. A Mesa remettera à Camara Municipal o livro das Actas, acompanhado de Officio do Secretario, e, queimadas as listas, se haverá por dissolvida a Assembléa Parochial.

Art. 104. As disposições do Titulo II são inteiramente applicaveis à eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, salvo na parte, em que estiverem alteradas pelo presente Titulo.

Art. 105. Recebidas pelas Camaras Municipaes as Actas das diversas Parochias, procederão immediatamente á apuração dos votos para Vereadores, em dia annunciado por Editaes, seguindo o methodo geral das apurações. Terminada a apuração, serão declarados Vereadores os que tiverem maioria de votos; os immediatos serão supplentes. As Camaras enviarão a cada hum dos Vereadores eleitos huma copia authentica da Acta da apuração tirada pelo seu Secretario, assignada pelos Membros da Camara, e acompanhada de

Officio da mesma Camara, convidando-os a irem prestar o juramento, e tomar posse no dia sete de Janeiro. Para prestarem juramento no mesmo dia serão igualmente convidados pelas Camaras os Juizes de Paz eleitos, cujos Supplentes serão os immediatos em votos.

Art. 106. As Camaras, logo que concluirem a apuração, participarão ao Ministro do Imperio na Corte, e aos Presidentes nas Provincias, o resultado da eleição de Vereadores, e Juizes de Paz do seu Municipio.

TITULO V.

Disposições Geraes.

De cito em cito annos proceder-se-ha ao arrolamento geral da população do Imperio, pela maneira, que o Governo julgar acertada; devendo conter os mappas geral, e parciaes, além de outras declarações que forem julgadas necessarias, a do numero de fogos de cada huma Parochia. Este arrolamento determinará o numero de Eleitores, correspondendo cem fogos a cada Eleitor, e dando hum Eleitor mais a Parochia, que, além de hum multiplo qualquer de cem, contiver mais huma fracção maior de cincoenta fogos. Nenhuma Parochia porêm deixará de dar ao menos hum Eleitor, por menor que seja o numero dos seus fogos. O arrolamento será enviado á Assembléa Geral para o fim de fixar-se por Lei o numero de Eleitores de cada Parochia do Imperio. Por fogo entende-se a casa, ou parte della, em que habita huma pessoa livre, ou huma familia com economia separada, de maneira que hum edificio pode conter dois, ou mais fogos.

Art. 108. Suspender-se-ha o recrutamento em todo o Imperio por tres mezes, a saber: nos sessenta dias anteriores, e nos trinta posteriores ao dia da eleição primaria. Ficão prohibidos arrumamentos de tropas, e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição primaria, a huma distancia menor de huma legua do lugar da eleição.

Art. 109. Em qualquer eleição, concluida a apuração das listas, o Presidente do acto mandará publicar por Editaes, na porta do edificio, onde se estiver fazendo a eleição, e pela imprensa, onde a houver, o resultado da votação.

Art. 110. O Presidente da Junta de Qualificação será sempre o individuo que houver feito a convocação dos Elei-

teres, e Supplentes para a formação da Junta; e seus Substitutos serão em todo o caso os que se lhe seguirem na escala da eleição, de que foi tirado o seu nome, embora no acto da installação da Junta, antes, ou no progresso de seus trabalhos, entrem em exercicio Juizes de Paz dados

pela eleição para hum novo quadriennio.

Art. 111. Qualquer procedimento Judicial, ex-officio, ou a requerimento de parte, que deva ter lugar por motivo de defeito, vicio, ou irregularidade na formação das Juntas de Qualificação, organisação das Mesas Parochiaes, e Collegios Eleitoraes, como ácerca da qualificação, e apuração dos votos em qualquer eleição, só poderá ser iniciado depois de verificados pela Autoridade competente os Poderes conferidos pela eleição, de que se tratar.

Art. 112. Dissolvida a Camara dos Deputados, considera-se finda a Legislatura, e cassados os Poderes dos respectivos Eleitores, os quaes servirão todavia para os trabalhos das Mesas Parochiaes. Qualquer eleição por elles feita posteriormente ao acto da dissolução ficará sem vigor.

Art. 113. Quando os Eleitores de huma mesma Legislatura tiverem de proceder, em acto successivo, a mais de huma eleição, servirá em todas ellas a mesma Mesa, que a principio se houver nomeado, e não se repetirá a

ceremonia religiosa ordenada pela Lei.

Art. 114. Quando os Collegios Eleitoraes se reunirem, tendo sido já verificados os Diplomas em reunião anterior, praticar-se-ha logo no 1.º dia da reunião a nomeação da Mesa, solemnidade religiosa, recebimento das listas, e mais actos da eleição.

Art. 115. No caso de empate nas apurações dos ultimos votos, decidirá a sorte; o sorteamento será annunciado por Editaes, com anticipação de vinte e quatro horas ao menos, e feito com a maior publicidade, para que assistão, se quizerem, as partes interessadas, devendo as sedulas ser extrahidas da urna por hum menino, que não tenha mais de 7 annos, lidas em voz alta pelo Presidente do acto, e apresentadas a qualquer dos assistentes, que o requerer.

Art. 116. As Camaras, e Juizes de Paz, cleitos para as Cidades, Villas, e districtos novamente creados, só terão exercicio até tomarem posse os que deverem servir em ristrale de claisão accordante de comparado de claisão accordante de comparado de comp

virtude da eleição geral de 7 de Setembro.

Art. 117. Para completar o numero de nove Vercadores nas Camaras das Villas, que forem elevadas á cathegoria de Cidades, serão chamados a exercicio os dois Supplentes immediatos, até á epoca da eleição geral.

Art. 118. O Governo he competente para conhecer das irregularidades commettidas nas eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, e mandar reformar as que contiverem nullidade. Esta attribuição poderá ser provisoriamente exercida pelos Presidentes de Provincia, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercicio os novos eleitos no dia designado pela Lei

Art. 119. Todos os livros, de que trata esta Lei, serão fornecidos pelas Camaras Municipaes, numerados, e rubricados, abertos, e encerrados pelos Presidentes dellas, ou por quaesquer Vereadores por elles nomeados. O Governo pagará a importancia dos livros, e cofres para guarda das sedulas, quando as Camaras Municipaes o não pude-

rem fazer por falta de meios.

Art. 120. Se na execução desta Lei occorrerem duvidas, que possão ser decididas pelo Governo, ou pelos Presidentes de Provincia, serão as decisões publicadas pela imprensa, communicadas officialmente a todas as Autoridades, a quem possa interessar o seu conhecimento, e apresentadas ao Senado, e á Camara dos Deputados na sua

primeira reunião.

Art. 121. Os Presidentes das Provincias remetterão á Camara dos Deputados, por intermedio do Governo, copias authenticas das Actas da eleição de Eleitores de todas as Freguezias das respectivas Provincias, e a Camara dos Deputados decidirá, na occasião da verificação dos Poderes de seus Membros, da legitimidade dos mesmos Eleitores. Os Eleitores, que assim forem julgados validos, serão os competentes, durante a Legislatura, para procederem a qualquer eleição de Deputados, e Membros das Assembléas Provinciaes. Se a Camara dos Deputados annullar a eleição primaria de qualquer Freguezia, proceder-se-ha a nova eleição, cuja Acta será igualmente remettida á mesma Camara, para deliberar sobre a sua legitimidade.

Art. 122. Não he permittido ao Eleitor mandar por outrem a sua sedula, mas a deve pessoalmente apresentar.

Art. 123. O Governo remetterá à Camara respectiva as copias authenticas, que receber, da eleição de Senadores, e Deputados.

Art. 124. Os Cidadãos Brasileiros, em qualquer parte que existão, são eligiveis em qualquer districto eleitoral

para Deputados, ou Senadores, ainda quando não sejão nascidos, ou domiciliados naquella Provincia (Artigo 96 da Constituição.) Quando qualquer for nomeado por duas, ou mais Provincias conjunctamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residencia; e na falta de ambas, prevalecerá aquella, em que tiver mais votos relativamente aos Collegios, que o elegêrão.

Art. 125. Nenhum Eleitor poderá votar para Deputados, Senadores, e Membros das Assembléas Provinciaes, em seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tios, e

primos-irmãos.

Art. 126. Serão multados, quando, na parte, que lhes tocar, se mostrarem omissos, ou transgredirem as disposições da presente Lei:

§ 1.º Pelo Ministro do Imperio na Côrte, e Presi-

dentes nas Provincias:

N.º 1.º As Camaras Municipaes das Capitaes, e do Municipio Neutro, funccionando como apuradoras das Actas dos Collegios Eleitoraes, na quantia de 400 a 800 prepartidamente pelos Vereadores em exercicio:

N.º 2.º As Mesas dos Collegios Eleitoraes na quantia de

200 a 700 , repartidamente pelos seus Membros.

N.º 3.º As Camaras Municipaes em geral, e os Conselhos Municipaes de recurso, na quantia de 200 a 700 prepartidamente pelos seus Membros.

N.º 4.º O Presidente da Junta de Qualificação, e da

Assembléa Parochial, na quantia de 100 a 300 D.

N.º 5.º As Juntas de Qualificação, e Mesas Parochiaes, na quantia de 150 a 400 ₩ repartidamente pelos seus Membros.

§ 2.º Pelos Collegios Eleitoraes:

Os Eleitores que, sem causa justificada, faltarem ás reuniões dos Collegios Eleitoraes em 30 a 60\$\opi\$.

§ 3.º Pelas Camaras Municipaes:

Os Eleitores que não assignarem as Actas da eleição secundaria, na quantia de 60 a 80

§ 4.º Pelas Mesas dos Collegios Eleitoraes:

Os Secretarios das Camaras Municipaes, ou Tabelliães, chamados para o serviço do Art. 79, na quantia de 20 a 40 \$\varpi\$.

§ 5.º Pelas Juntas de Qualificação, e Mesas Paro-

chiaes:

N.º 1.º Os Membros das mesmas, que se ausentarem sem motivo justificado, na quantia de 40 a 60π .

N.º 2.º Os Eleitores, e Supplentes, e mais Cidadãos

convocados para a formação dellas, que não comparecerem, ou, tendo comparecido, não assignarem a Acta, na quantia de 40 a 60 m.

N.º 3.º Os Escrivães de Paz chamados para qualquer serviço em virtude desta Lei, na quantia de 20 a 40 \$\varpi\$.

§ 6.º Pelas Juntas de Qualificação:

§ 7.º Pelas Mesas Parochiaes:

Os votantes, que sem impedimento legitimo participado ás mesmas, não votarem na eleição de Juizes de Paz, e

Vereadores, na quantia de 10 %.

Art. 127. As multas decretadas por esta Lei farão parte da Renda Municipal do Termo, em que residir a pessoa multada. Huma Portaria do Ministro do Imperio, ou do Presidente da Provincia, contendo os nomes dos multados, os motivos, e a quantia da multa, assim como huma certidão da Acta das Camaras Municipaes, Juntas de Qualificação, Mesas Parochiaes, Collegios Eleitoraes, e Mesas dos mesmos, em que as multas houverem sido impostas, terão força de sentença para a cobrança dellas.

Art. 128. Os Presidentes de Provincia, que, por demora na expedição das ordens, forem causa de se não concluirem em tempo as eleições, incorrem na pena do perdimento dos Empregos que tiverem, e inhabilidade perpetua para quaesquer outros. Esta pena será imposta judi-

cialmente, na fórma das Leis.

Art. 129. Ficão revogadas todas as disposições relativas ao processo das eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléas Provinciaes, Juizes de Paz, e Camaras Municipaes, as quaes se farão somente pela presente Lei.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contêm. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezenove de Agosto de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Munda executar o Decreto d'Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, regulando as Eleições do Imperio do Brasil, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

José Joaquim Fernandes Torres.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Agosto de 1846.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Agosto de 1846.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

Registrada a fl. 13 v. do Livro 9.º de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Agosto de 1846.

João Gonçalves de Araujo.

1846.

томо 8.°

PARTE 1.ª

secção 14.ª

DECRETO N.º 388 -- de 22 de Agosto de 1846.

Determina que as quatro Loterias annuaes concedidas ao Monte Pio dos Servidores do Estado, pelo Decreto N.º 233 de 17 de Novembro de 1841, corrão impreterivelmente em cada anno, com preferencia a outras quaesquer, excepto as concedidas á Santa Casa da Misericordia desta Côrte; bem como que durem o mesmo tempo que estas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As quatro Loterias annuaes concedidas ao Monte Pio dos Servidores do Estado, pelo Decreto numero duzentos e trinta e tres de dezesete de Novembro de mil oitocentos quarenta e hum, correrão impreterivelmente em cada anno, com preferencia a outras quaesquer, excepto as concedidas á Santa Casa da Misericordia desta Corte.

Art. 2.º Estas Loterias durarão pelo mesmo tempo, que durarem as da Santa Casa.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido, e faça executar com os espachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Agosto de mil oitecentos quarenta e seis, vigesimo quinto de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1846.

томо 8.

PARTE 1.*

secção 15.ª

DECRETO N.º 389 - de 26 de Agosto de 1846.

Approva a Pensão concedida a D. Josefa Adelaide Belfort Sabino, viuva do Desembargador Joaquim José Sabino, por Decreto de 25 de Novembro de 1844, que fôra reduzida a hum conto de réis annuaes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a Pensão concedida a D. Josefa Adelaide Belfort Sabino, viuva do Desembargador Joaquim José Sabino, por Decreto de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos quarenta e quatro; sendo reduzida a hum conto de réis annuaes.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 390 — de 26 de Agosto de 1846.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão concedida á viuva do Major Agostinho Gomes Jardim, e a suas filhas; e outra a D. Gertrudes Joaquina da Silveira, viuva do Tenente Francisco Carvalho da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a Pensão de oitocentos e quarenta mil réis annuaes, concedida á viuva do Major Agostinho Gomes Jardim, e a suas filhas, na fórma do Decreto de vinte sete de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro, em attenção aos serviços do mesmo Major, morto no combate de trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres.

Art. 2.º He igualmente approvada a Pensão de duzentos e quarenta mil réis, concedida pelo Decreto de vinte sete de Julho de mil oitocentos quarenta e quatro, a D. Gertrudes Joaquina da Sliveira, viuva do Tenente Francisco Carvalho da Silva, morto no mesmo combate.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assimo tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

1846.

томо 8.°

PARTE 1.

SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 391 — de 29 de Agosto de 1846.

Mandando vigorar a Lei de 25 de Setembro de 1827, em quanto durar a secca nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte, e Parahyba.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute

a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica em seu inteiro vigor a Lei de 25 de Setembro de 1827, em quanto durar a calamidade da secca nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte, e Para hyba; sendo todavia prohibido recxportarem-se os cereaes, de que trata a mesma Lei, para outras quaesquer Provincias, que não sejão as mencionadas neste Artigo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça exectuar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

1846.

томо 8.°

PARTE 4.ª

SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 392 — de 31 de Agosto de 4846.

Approva a Pensão annual de noventa e dous mil réis, concedida por Decreto de 2 de Julho de 1846 ao Soldado do Corpo de Policia da Provincia de Sergipe, Ignacio Pedro de Santa Barbara.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de noventa e dous mil réis, concedida por Decreto de dous de Julho de mil oitocentos quarenta e seis ao Soldado do Corpo de Policia da Provincia de Sergipe, Ignacio Pedro de Santa Barbara.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1846.

томо 8.°

PARTE 1.

SECÇÃO 18.

DECRETO N.º 393 — do 1.º de Setembro de 1846.

Autorisa o Governo a supprir os Cofres das Rendas Provinciaes do Ceará, Parahiba, e Rio Grande do Norte com diversas quantias no espaço de tres annos financeiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a supprir em cada hum dos annos financeiros de mil oitocentos quarenta e cinco a mil oitocentos quarenta e seis, de mil oitocentos quarenta e seis a mil oitocentos quarenta e sete, de mil oitocentos quarenta e sete a mil oitocentos quarenta e oito, os Cofres das Rendas Provinciaes das Provincias do Ceará com a quantia de quarenta contos de réis, da Parahiba com a de trinta contos de réis, e do Rio Grande do Norte com a de vinte contos de réis.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1846.

томо 8.0

PARTE 1.ª

SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.º 394 — de 2 de Setembro de 1846.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva as reformas concedidas ao primeiro Sargento de primeira Linha Candido Fernandes Lima, e ao Soldado Pedro Joaquim Antonio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas as reformas concedidas por Decreto de vinte nove de Outubro de mil oitocentos quarenta e dous ao primeiro Sargento de primeira Linha Candido Fernandes Lima, com o vencimento de trezentos réis diarios, e ao Soldado Pedro Joaquim Antonio, com o vencimento de duzentos réis diarios.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

DECRETO N.º 395 — de 2 de Setembro de 1846.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva as reformas concedidas aos Sargentos, Cabos, e Soldados mencionados na relação junta ao Decreto de 23 de Outubro de 1841; e as concedidas ao Cabo d'Esquadra Fernando José Rodrigues, e aos Soldados Luiz José de Almeida, Antonio Zacharias da Hora, e José Antonio da Fonseca.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas as reformas concedidas aos Sargentos, Cabos, e Soldados mencionados na relação junta ao Decreto de vinte tres de Outubro de mil oitocentos quarenta e hum; a concedida ao Cabo d'Esquadra Fernando José Rodrigues, pelo Decreto de dezenove de Agosto de mil oitocentos quarenta e dous; e as concedidas aos Soldados Luiz José de Almeida, Antonio Zacharias da Hora, e José Antonio da Fonseca, pelo Decreto de 14 de Novembro do mesmo anno, com os vencimentos declarados nos ditos Decretos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. João Paulo dos Santos Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Paulo dos Santos Barreto.

LEI N.º 396 de 2 de Setembro de 1846.

Fixando a Despeza, e Orçando a Receita para os Exercicios de 1846—1847 e 1847—1848.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil; Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Art. 1.° A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1846 — 1847 he fixada na quantia de 24.116.835 \$\tilde{2}\$569

A saber:	
1.º Dotação de S. M. o Imperador.	800.000数000
2.º Dita de S. M. a Imperatriz	96.000 # 000
3.° Alimentos do Serenissimo Prin-	
cipe Imperial	12.000 7 000
4.º Dotação da Princeza a Senhora	
D. Januaria, e alugueis de casas	102.000 # 000
5.° Alimentos da Princeza a Senhora	.,
D. Maria Amelia	6.000潵000
6.º Dotação de S. M. a Imperatriz	
do Brasil, Viuva, Duqueza de Bra-	
gança. a Senhora D. Amelia	50.000∰000
7.° Alimentos do Serenissimo Prin-	
cipe D. Luiz	6.000\\)000
8.º Ordenados dos Mestres da Fa-	
milia Imperial	3.200 2000
9.° Secretaria d'Estado	33.200 # 000
10. Gabinete Imperial	1.900 \$\mu0000
44. Conselho d'Estado	28.800 # 000
42. Presidencias e Secretarios das	<i>y</i>
Provincias	119.500 7 000

49)	
43. Camara dos Senadores e Secre-	
taria.	195.300 # 000
14. Dita dos Deputados idem	280.429⊅000
45. Cursos Juridicos, sendo fixa-	
Linguas Franceza e Ingleza em 700	
de ordenado, e 100 D de gratificação;	
os dos outros Professores de Prepara-	
torios em 800 D de ordenado e 200 D	
de gratificação; os dos Substitutos das	
mesmas cadeiras em 500± de ordena- do, e 100# de gratificação; e outro-	
sim comprehendida a quantia de 10	
contos de reis para a conclusão do edifi-	
cio do Curso Juridico de Olinda	88.580 \$\pi000
46. Escolas de Medicina, incluida a	
quantia de 100⊅ de gratificação a cada hum dos Directores	85,920 70000
17. Academia das Bellas Artes, in-	50.82011.000
cluidos tres contos de reis para manter	
na Europa tres dos seus mais aprovei-	
tados discipulos, segundo a Lei n.º 369	
de 18 de Setembro de 1845	20.096
48. Maseo	$5.600 \not\!$
20. Archivo Publico	4.000@000
21. Empregados de visita da saude	
em portos maritimos	12.000 # 000
22. Correio Geral, Paquetes de vapor,	
regulando-se os vencimentos dos Empre-	
gados das Administrações dos Correios conforme a Tabella annexa a esta Lei.	616.780 次 000
23. Canaes, pontes, e estradas ge-	0.0
raes, sendo vinte contos de réis espe-	
cialmente destinados para a estrada que	
se está abrindo da Provincia do Espi-	
rito Santo á de Minas Geraes; e doze contos de réis para aperfeiçoamento da	
que communica ás Provincias de Santa	
Catharina e S. Paulo, desde as tres Bar-	. **
ras no Rio de S. Francisco até a Co-	
marca de Coritiba	112.000 # 000
24. Catechese e civilisação de Indios.	16.000 £000

25. Estabelecimentos de Educandas	0.00011.000
do Pará	2.000 # 000
26. Eventuaes	25.000 ± 000
Municipio da Côrte.	
27. Escolas menores de Instrucção	
Publica	36.920 % 000
28. Bibliotheca Publica	8.644 \$\mathrew 000
29. Jardim Botanico da Lagoa de	
Freitas	9.860 % 000
30. Dito do Passeio Publico	3.426 % 000
31. Vaccina	3.250 % 000
39 Instituto Historico	2.000 # 000
33. Imperial Academia de Medicina.	2.000 \$\mu0000
34. Obras Publicas	140.000 # 000
35. Exercicios findos	т
ou. Macicieros midos,	ψ
Art. 3.º O Ministro e Secretario di cios da Justica he autorisado para despe jectos designados nos seguintes paragrade	ender com os ob- raphos a quantia
cios da Justica he autorisado para despe jectos designados nos seguintes paragi	ender com os ob- raphos a quantia
cios da Justiça he autorisado para despe jectos designados nos seguintes paragi de	ender com os ob- raphos a quantia 1.574.371\$\overline{1}\$588
cios da Justica he autorisado para despe jectos designados nos seguintes paragi de	ender com os ob- raphos a quantia 1.574.371⊅588 32.250⊅000
cios da Justica he autorisado para despe jectos designados nos seguintes paragi de	ander com os ob- raphos a quantia 1.574.371 ⊕ 588 32.250 ⊕ 000 72.600 ⊕ 000
cios da Justica he autorisado para despe jectos designados nos seguintes paragr de	ander com os ob- raphos a quantia 1.574.371⊅588 32.250⊅000 72.600⊅000 491.906⊅668
cios da Justica he autorisado para despe jectos designados nos seguintes paragr de	32.250 \$\pi 000 72.600 \$\pi 000 191.906 \$\pi 68 399.820 \$\pi 000
cios da Justica he autorisado para despejectos designados nos seguintes paragrade	32.250 ⊕000 72.600 ⊕000 1.906 ⊕668 399.820 ⊕000 474.010 ⊕000
cios da Justica he autorisado para despejectos designados nos seguintes paragrade	32.250 \$\pi\$000 72.600 \$\pi\$000 191.906 \$\pi\$68 399.820 \$\pi\$000 174.010 \$\pi\$000 100.000 \$\pi\$000
cios da Justica he autorisado para despejectos designados nos seguintes paragrade	32.250 ⊕000 72.600 ⊕000 1.906 ⊕668 399.820 ⊕000 174.010 ⊕000 100.000 ⊕000 8.953 ⊕000
cios da Justica he autorisado para despejectos designados nos seguintes paragrade	32.250 \$\pi\$000 72.600 \$\pi\$000 491.906 \$\pi\$68 399.820 \$\pi\$000 474.010 \$\pi\$000 8.953 \$\pi\$000 31.700 \$\pi\$000
cios da Justica he autorisado para despejectos designados nos seguintes paragrade	32.250 ⊕000 72.600 ⊕000 1.906 ⊕668 399.820 ⊕000 174.010 ⊕000 100.000 ⊕000 8.953 ⊕000
cios da Justica he autorisado para despejectos designados nos seguintes paragrade	32.250 \$\pi\$000 72.600 \$\pi\$000 491.906 \$\pi\$68 399.820 \$\pi\$000 474.010 \$\pi\$000 8.953 \$\pi\$000 31.700 \$\pi\$000
cios da Justica he autorisado para despejectos designados nos seguintes paragrade	32.250 \$\pi\$000 72.600 \$\pi\$000 491.906 \$\pi\$68 399.820 \$\pi\$000 474.010 \$\pi\$000 8.953 \$\pi\$000 31.700 \$\pi\$000
cios da Justica he autorisado para despejectos designados nos seguintes paragrade	32.250 \$\rightarrow\$ 000 \\ 2.600 \$\rightarrow\$ 000 \\ 72.600 \$\rightarrow\$ 000 \\ 191.906 \$\rightarrow\$ 668 \\ 399.820 \$\rightarrow\$ 000 \\ 174.010 \$\rightarrow\$ 000 \\ 8.953 \$\rightarrow\$ 000 \\ 8.000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 000 \\ 000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 000
cios da Justica he autorisado para despejectos designados nos seguintes paragrade	32.250 \$\rightarrow\$ 000 \\ 2.600 \$\rightarrow\$ 000 \\ 72.600 \$\rightarrow\$ 000 \\ 191.906 \$\rightarrow\$ 668 \\ 399.820 \$\rightarrow\$ 000 \\ 174.010 \$\rightarrow\$ 000 \\ 8.953 \$\rightarrow\$ 000 \\ 8.000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 8.000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 8.000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 0.800 \$\right
cios da Justica he autorisado para despejectos designados nos seguintes paragrade	32.250 \$\rightarrow\$ 000 \\ 2.600 \$\rightarrow\$ 000 \\ 72.600 \$\rightarrow\$ 000 \\ 191.906 \$\rightarrow\$ 668 \\ 399.820 \$\rightarrow\$ 000 \\ 174.010 \$\rightarrow\$ 000 \\ 8.953 \$\rightarrow\$ 000 \\ 8.000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 000 \\ 000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 000 \$\rightarrow\$ 000 \\ 000

(51)	
13. Corpo Municipal Permanente 14. Lasaros	2 39 .285 <i>声</i> 500。 2.000 000 。
Cadêas	60.000 # 000 20.000 # 000 401.106 # 000 20.000 # 000
MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGE	IROS.
Art. h.º O Ministro e Secretario d'Egocios Estrangeiros he autorisado para despobjectos desiginados nos seguintes paragrapde	ender com os
A saber: 1.° Secretaria d'Estado 2.° Commmissão mixta Brasileira e	40.500#000
Portugueza3.° Legações e Consulados, ao par	6.100\#000
de 67 ¹ / ₂	156.100 ₩000
Imperio, idem	30.000#000 20.000#000
se calculăo as remessas para pagamen- to no exterior	297.040#000 #
MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARI	NHA.
Art. 5.° O Ministro e Secretario d'E gocios da Marinha he autoirsado para despobjectos designados nos seguintes paragrap de	ender com os
A saber: 1.° Secretaria d'Estado	32.800 #000 5.474 #828

3.° Conselho Supremo Militar	4.800 \$\mathre{\pi}000
4.° Auditoria e Executoria	2.340 \$\mathref{D}000
5.° Corpo d'Armada e Classes an-	2.04042000
Dexas	270.234 # 560
6.º Dito de Artilheria de Marinha.	87.658 \$\mathrm{D}060
	75.738 \$\tau \lambda \l
8.º Arrecadação e Contabilidade	47.853 ₩840
9.° Arsenaes	$1.059.128 \pm 590$
10. Força Naval	1.294.472\pi950
11. Hospitaes	47.719 320
12. Pharoes e Barcas de Soccorro.	43.467\\mathcal{D}730
13. Academia de Marinha	30.476 \$\tau 800
14. Escolas	4.024 \$\mathrew{1}000
15. Reformados	42.45570210
16. Obras, ficando o Governo autori-	
sado a despender até dez contos de réis	
com a abertura da barra do Rio Ceará-mi-	
rim na Provincia do Rio Grande do Norte	410.000#000
17. Gapitania de Portos	11.752 1160
48. Contadorias	
AO Bross to a section of the color	12.800 ₩ 000
19. Eventuaes e extraordinarias	232.800 2000
20. Exercicios findos	Ψ
nagar.	
MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA C	GUERRA.
Art. 6.º O Ministro e Secretario e	
gocios da Guerra he autorisado para d	espender com os
objectos designados nos seguintes paragi	raphos a quantia
de	5.803.308 # h91
· seem	
Λ saber:	
1.º Secretaria d'Estado	46.510 2000
2.º Pagadoria das Tropas da Côrte	44.300 7000
3.º Idem Militares nas Provincias	22.305 # 000
4.° Conselho Supremo Militar	20.350 % 000
5.° Commando d'Armas	$25.156 \oplus 200$
6.° Escola Militar	47.520 ± 000
7.° Archivo Militar, e Officina li-	ar, adoqpada
	19 000 4000
thographica	12.000 # 000
8.º Arsenaes de Guerra e Arma-	I O F TO TO WHA O SHOOT
zens de Artigos bellicos	494、556番370
	may restauran
* 9. Aprendizes menores	70.446次000

10.	Estado Maior General, e 1.ª e 2.ª	
classes	do Exercito	181.530 \$\mathrew{D}000
11.	Imperial Corpo d'Engenheiros.	68.000 \$\mu000
12.	Forca de Linha	2.857.926 # 658
13.	Pedestres	84.744 \$\psi 800
14.	Hospitaes, ficando elevado a	
300⊅	o ordenado dos Amanuenses	131.330 % 729
15.	Gratificações e Forragens	47.000 \$\overline{1}000\$
46.	Officiaes da 3.ª classe	73,080 次000
17.	Ditos da 2.ª linha que vencem	
soldo .	********	59.661 # 890
	Ditos Honorarios	15.482 ± 000
19.	Ditos Reformados	572.225 # 864
20.	Asylo de Invalidos	11.669 #940
21.	Obras Militares	$160.000 \not \!\!\!\! / 000$
22.	Escaleres ao serviço das For-	
talezas.		45.529 # 880
23.	Presidio da Ilha de Fernando.	16.840 # 560
24.	Agua e Luzes para os Quarteis,	•
Corpos	de Guardas e Fortalezas	23.047 / 200
25.	Gratificações	8.000 \$\overline{1}000\$
26.	Guarda Nacional destacada	443.525 # 200
27.	Etape e bestas de bagagem	$40.000 \not \!$
28.	Recrutamento	40.000 000
29.	Compra de Armamento	40.000 \$\mu0000
30.	Polvora	$30.000 \not \!$
31.	Compra de cavallos, incluidos	
	tos de réis para acquisição dos	
	rios ao quarto Regimento ulti-	
mamen	te creado	42. 000₩000
	Despezas extraordinarias	$80.560 \oplus 000$
33.	Diversas despezas	38.010 # 200
34.	Exercicios findos	ϖ
	· · ·	

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

A saber:	
1.º Divida externa fundada	1.751.925 \$\mathrew{#}000
Differença de cambio	1.158.965 # 000
2.º Divida interna fundada	3.473.182 \$\mathref{1}000\$
3.º Caixa d'Amortisação, filial da Ba-	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
hia, e Empregados no resgate e substi-	
tuição do papel moeda	40.980 \$\mathcal{D}000
4.º Pensionistas do Estado	489.380 \$\mathref{7}191
5.° Aposentados	246.591 # 440
6.º Empregados de Repartições ex-	• • • • • • • • • • • • • • • • • • •
tinctas	55.156 % 666
7.° Thesouro Publico Nacional	73.300 \$\psi 000
8.º Juizo dos Feitos da Fazenda Na-	
cional	41.300 # 000
9.° Thesourarias	251.734 \$\pi\$000
10. Alfandegas	775.481 \$\mathrew{D}000
11. Mesas de Consulado	138.261 7000
12. Ditas de Recebedorias e Colle-	
ctorias	247.529 #000
43. Casa da Moeda	28.600 ± 000
14. Typographia Nacional	$28.000 \not \!$
15. Officina de Apolices	2.800 # 000
16. Administração, e costeio de Pro-	10 100 4 000
prios Nacionaes	13.430 # 000
17. Almoxarifados existentes	1.862 # 000
48. Ajudas de custo a Empregados	
de Fazenda	4.000 # 000
20. Medição de terrenos de Marinha	1.935 # 000
21. Premios de letras, e bilhetes,	3.000 # 000
commissões, corretagens, seguros, e	
descontos de escriptos d'Alfandega	480.000#000
22. Juros de emprestimos dos Co-	100.0004000
fres d'Orphãos	60.000#000
23. Pagamento dos mesmos empres-	00.000@p000
timos	150.000#000
24. Dito dos bens de defuntos e au-	_ 100.0004D000
sentes	40.000\#000
25. Reposições, c Restituições de	
direitos e outras	30.000 # 000
26. Córte, e conducção de páo-	general and the second
brasil	400.000 # 000
27. Obras	130.000 # 000

28. Gratificações	16.000 # 000
29. Supprimento ás Provincias na fórma do Artigo 15 da presente Lei	237.650#000
30. Pagamento a Manoel Joaquim de Santa Anna na fórma do Decreto de 4 de Julho de 1846	1 66 <i>万</i> 700
34. Eventuaes.	30.000 # 000
32. Exercicios findos	<i>_</i>

CAPITULO II.

Da Receita Geral

Art. 8.º He orçada a Receita Geral do Imperio, comprehendidas as Rendas de applicação especial, que no anno desta Lei o Governo he autorisado para tomar por imprestimo, na quantia de...... 25.000.000#000

Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do Exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

and the state of t
presente Lei, sob os titulos abaixo designados:
1.º Direitos de importação para con-
sumo
2.º Ditos de baldeação e reexportação 38.000 \$\mathcal{D}\$000
3.• Expediente 200.000 \$\pi\$000
4.º Dito de meio por cento dos ge-
neros do Paiz
5.° Armazenagem 59.000 \$\frac{1}{10}\$000
6.° Premio de assignados
7.° Multas 8.000 \$\frac{1}{1000} 000
8.° Ancoragem
9.º Direitos de quinze por cento das
embarcações estrangeiras, que passão a
nacionaes
10. Dito de sete por cento de ex-
portação 2.730.000\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
11. Ditos de dous por cento dos ob-
jectos exceptuados
12. Ditos de meio por cento dos
metaes amocdados10.000世000
43 Ditos de guinze por cento dos

couros (S. Pedro)	300.000 # 000
14. Expediente das Capatazias	16.000 ± 000
15. Taxa do Correio Geral, deven-	
do pagar sómente o porte maritimo a	tra constant
carta que for enviada por mar e terra.	152.000 % 000
46. Bracagem do fabrico das moc-	A 000 45000
das de ouro e prata	2.000 # 000
47. Contribuição para o Monte Pio.	580₩000
18. Cobrança de divida activa, inclu-	
sive metade da de rendas provinciaes an-	/ EO OOO SAOOO :
teriores ao 1.º de Julho de 1830	45 0.000₩000
19. Direitos novos e velhos dos Em-	
pregos e Officios Geraes, e de Chancel-	00.000
laria	80.000#000
20. Dizima de Chancellaria, dous	60 960 \ 000
por cento	28.320 # 000
21. Decima de huma legoa alêm da	9 000 5 000
demarcação	3.000∰000
22. Dita addicional das Corporações	05,000
de mão morta	35.000 \$\ 000
23. Emolumentes de certidões	2.000⊅000
24. Foros de terrenos e de marinhas,	9 600 4000
excepto dos do Municipio da Côrte	2.600#000
25. Imposto de oito por cento sobre	00 460 4000
os premios dos bilhetes de Loterias	88.160 \$ 000
26. Dito sobre as casas em que se	
vendem moveis, roupa, &c., fabricados	10 500 4000
em paiz estrangeiro	12.500 \$ 000
27. Dito sobre a mineração	62.500 #000
28. Joias das Ordens honorificas	8.000 \$\pi000
29. Juros de Apolices	420 \$\overline{1}000
30. Laudemios	4.470\$\pi000
31. Licença dos Despachantes das Al-	10 000 \$ 000
fandegas, e Consulados	12.000 #000
32. Matriculas de Gursos Juridicos,	
Escolas de Medicina, e venda de car-	91. 000 ***000
tas de Bachareis	34.000 000
33. Multas das Academias	4.600 #D 000
34. Premios de depositos publicos.	μ . $\omega \omega \psi \omega \omega$
35. Renda diamantina, de Proprios	
nacionaes, dos Arsenaes, e Estabeleci-	187 100 4000
mentos de Administração derace	167.400
36. Sisa dos bens de raiz	900.000 <i>4</i> 000

3" Salla da nanal fiva a nyanay	
37. Sello do papel fixo, e propor-	1.10 000 W 000
cional	442.000 \$\overline{1}000\$
38. Taxa dos cavallos e bestas, que	
entrão na Cidade do Rio de Janeiro.	1.000 \$\)
39. Producto da venda de Proprios	
nacionaes, pao-brasil, polvora, e outros	
generos sujcitos á Administração Geral.	81.000 \$\mathcal{D}000
40. Agio de moedas e de metaes.	16.000 \$\mathcal{D}000
	10.000 #p000
	#0 *00 W.000
cebedores	10.500 % 000
42. Bens de defuntos e ausentes	73.000 # 000
43. Depositos das Alfandegas, e ou-	
tros, e de premios de Loterias	50.000 次000
hh. Dons gratuitos	4.000 \$\mathcal{D}000
45. Emprestimo dos Cofres dos Or-	. H
phãos	200.000 \$\mathcal{D}000
46. Indemnisação pela arrecadação	200.0009000
de rendas, e pela medição de terrenos	
de rendas, e pela medição de terrenos	M DODELDO
de marinhas	7.000 \$\mathre{\pi}000
h7. Limpa das Alfandegas	3.000 \$\pi000
48. Premios de Letras	2
49. Reformas de Apolices	100#000
50. Reposições e Restituições	20.000 ± 000
51. Remanecentes de depositos e cai-	
xas publicas	#h ·
xas publicas	19.400∰000
O ACCOUNTS OF THE CONTROL OF THE CON	200 db 000
Especiaes do Municipio.	
Dopoctico do manicipio.	
53. Decimas dos Predios Urbanos.	· KEO OOO WOOO
	440.000 \$\mathref{p} 000
54. Dizimos	23.000 # 000
55. Emolumentos de Policia	4.000 \$\\$000
56. Imposto de patente no consumo	
d'aguardente	123.000 # 000
57. Dito no gado de consumo	405.000 ± 000
58. Dito nas casas de leilão e mo-	FT
das	6.800 ## 000
59. Meia sisa dos escravos	90.000 \$\mathcal{D}000
60. Sello de heranças e legados	25.000 \$\overline{0}000
61. Terças partes de Officios	1. 000 ∌ 000 1. 000 1.000 1.000 1.000 1.000 1.000 1.000 1.000 1.000 1.000 1.000 1.000 1.000 1.000
62. Rendimento do Evento	
oz. Renumento do Evento	4.200 次000

Rendas com applicação especial.

63. Tres e meio por cento de ar-	
mazenagem addicional	3.246.000 #000
64. Oito por cento das Loterias	250.000 # 000
65. Imposto sobre lojas, &c., in-	
cluidos os Escriptorios, ou casas em	
que se fazem descontos dos vencimentos	
dos Empregados, e as que imprestão di-	
nheiro sobre penhores	384.000 # 000
66. Impostos sobre seges	7.140 ± 000
67. Dito sobre barcos do interior.	6.240 % 000
68. Dito de cinco por cento na	11
compra e venda de embarcações	17.100 ₩ 000
69. Taxas de escravos	200.000 # 000
70. Cobrança da divida activa des-	~
tas rendas	50.000\}000
71. Producto dos contractos com as	
novas Companhias de mineração	· #
72. Dito da moeda de cobre inuti-	<i>-</i>
lisada	<i>#</i>

Art. 10. No caso de deficiencia da Receita orçada, será o deficit preenchido com emissão de bilhetes do Thesouro ou de Apolices, como convier.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

- Art. 11. As sobras da Receita arrecadada serão empregadas na amortisação da divida publica interna ou externa como convier.
- Art. 12. As casas de commercio nacionaes ou estrangeiras, que na Côrte tiverem mais de dous caixeiros estrangeiros, e mais de hum nas outras Praças e Povoações, pagarão cento e vinte mil réis annuaes de cada hum que exceder a este numero.
- Art. 13. Do valor dos diamantes que se exportarem para fóra do Imperio cobrar-se-ha o imposto de meio por cento, sendo a avaliação feita segundo os Regulamentos do Governo.

Art. 14. A despeza com os Gabidos e Cathedraes do

Imperio será feita pelos Cofres Geraes.

Art. 15. Durante o exercicio da presente Lei o Governo he autorisado a supprir as Provincias designadas no Art. 49 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, com metade das quantias no mesmo Artigo marcadas para cada huma dellas, sendo esse supprimento applicado ao pagamento dos Empregados do Culto Publico nas referidas Provincias, e na proxima Sessão apresentará hum quadro desses Empregados de todo o Imperio, com o orçamento da somma necessaria para seu pagamento.

Art. 16. O Governo he autorisado a fazer com a Companhia de Paquetes de Vapor o conveniente contracto, para que as viagens sejão de quinze em quinze dias, devendo os mesmos Paquetes entrar no Porto da Cidade da Parahyba, e ahi demorar-se vinte e quatro horas.

Art. 17. O Governo he autorisado a pagar, da quantia destinada para exercicios findos, a de hum conto quatrocentos oitenta e seis mil e quinhentos réis, que se deve de subsidio ao Cidadão Joaquim José Barbosa, ex-Deputado pela Provincia do Ceará.

Art. 18. He igualmente autorisado o Governo a mandar pagar ao Juiz de Direito Manoel Teixeira Peixoto o que se lhe dever desde o tempo em que esteve sem lugar.

Art. 19. As Folhas periodicas, seja qual for o seu formato, com supplemento ou sem elle, avulsas ou emmassadas, pagarão de porte as nacionaes dez réis somente cada huma, e as estrangeiras huma quantia igual á que pagarem as nacionaes em cada hum dos respectivos Paizes. Esta disposição não comprehende os folhetos encadernados ou broxados, ficando assim declarado o Artigo 186 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844.

Art. 20. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tive-

rem sido expressamente revogadas.

Art. 21. A presente Lei regerá tambem no exercicio de mil oitocentos quarenta e sete a mil oitocentos quarenta e oito, devendo o Governo supprimir as despezas essencialmente pertencentes ao de mil oitocentos quarenta e seis a mil oitocentos quarenta e sete, e as que são votadas por huma só vez.

Art. 22. Ficão revogadas as Leis e disposições em

contrario.

Mandames por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dous dias do mez de Setembro de mil oitocentos e quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

HMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houre por bem Sanccionar, fixando a Despeza, e orçando a Receita para os Exercicios de mil oitocentos quarenta e seis a quarenta e sete, e mil oitocentos quarenta e sete a quarenta e oito, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Diniz da Silva Faria a fez.

José Joaquim Fernandes Torres.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Setembro de 1846.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Setembro de 1846.

João Maria Jacobina.

Registrada na mesma Secretaria d'Estado a fl. 132 do Livro respectivo. Rio em 5 de Setembro de 1846.

José Antonio de Oliveira.

Tabella do vencimento actual dos Empregados da Directoria Geral dos Correios da Côrte e Provincias do Imperio, com especificação do augmento proposto para os mesmos, e do total que devem ficar percebendo.

<u> </u>	<u> </u>					
PROVINCIAS.	EMPREGOS.	Vencimento actual de cada hum.	Augmento proposto pa- ra cada hum.	Total que vencem actualmente.	Total do augmento proposto.	Total do que devem ven- cer.
Directo-	Official Maior 2 1.08 Offic. a 2 Amanuenses a	1.400\$	200\$	1.400\$	200 <i>8</i>	1.6008
ria		1.000\$	200\$	2.000\$	400 <i>8</i>	2.4008
Geral.		600\$	200\$	1.200\$	400 <i>8</i>	1.6008
Rio de Janeiro Correio Geral da Côrte.	Aj. do Administ. Contador Thesoureiro 4 1.ºs Offic. a 5 2.ºs ditos a 10 Praticantes a 1 Porteiro 1 Aj. do dito 1 Ag. do mar	1.4408 1.4408 1.4408 1.0808 8008 4808 9608 4808 6008 4808	1608 1608 1608 1208 2008 1208 408 208 1008	1.4403 1.4408 1.4408 4.3208 4.0008 4.8008 9608 4808 6003 4808	1605 1605 1608 4805 1.0005 1.2005 408 205 1008 205	1.6008 1.6008 1.6008 4.8008 5.0008 6.0008 1.0008 5003 7008 5008
Esp. Sant. <	Adminisirador	4508	508	4508	508	500\$
	Ajudante	2508	508	2508	508	300\$
	Porteiro	1508	508	1508	508	200\$
Bahia	Administrador, Ajudante 2 Offic. papel. a 3 Praticantes a Porteiro Agente do mar.	8008	4008 2008 808 508 1008 508	1.200\$ 800\$ 840\$ 750\$ 500\$ 250\$	4008 2008 1608 1508 1008 508	1.6008 1.0008 1.0008 9008 6008 3008
Sergipe {	Administrador .	2808	1208	280 <i>8</i>	1208	4008
	Ajudante	1608	408	160 <i>8</i>	408	2008
	Porteiro	1208	308	120 <i>8</i>	308	1508
Alagoas (Administrador .	4508	508	4508	508	500\$
	Ajudante	2508	508	2508	508	300\$
	Porteiro	1508	508	1508	508	200#
Pernam- buco	Administrador Ajudante 2 Offic. papel. a Praticante Porteiro Agente do mar.	1.2008 8008 4208 2508 5008 1708	4008 2008 808 508 1008 1308	1.2008 8008 8408 2508 5008 1708	4008 2098 1608 508 1008 1308	1.600\$ 1.000\$ 1.000\$ 300\$ 600\$
Parahiba. {	Administrador	4508	508	4508	50 \$	5008
	Ajudante	2508	508	2508	50 \$	3008
	Porteiro	1508	508	1508	50 \$	2008
Rio Gr. do S	Administrador .	2808	1208	2808	1208	400 <i>8</i>
	Ajudaute	1608	908	1608	908	250 <i>8</i>
	Porteiro	1208	808	1208	808	200 <i>8</i>

PROVINCIAS.	EMPREGOS.	Vencimento actual de cada hum.	Augmento proposto pa- ra cada hum.	Total que vencem actualmente.	Total do augmento proposto.	Total do que devem ven- cer.
Ceará {	Administrador .	450\$	1508	450 <i>\$</i>	1508	6008
	Ajudante	250\$	508	250 <i>\$</i>	508	3008
	Porteiro	150\$	508	150 <i>\$</i>	508	2008
Piauhy {	Administrador .	280 <i>5</i>	1208	280 <i>\$</i>	1208	4008
	Ajudante	160 <i>5</i>	908	160 <i>\$</i>	908	2508
	Porteiro	120 <i>8</i>	808	120 <i>\$</i>	808	2008
Maranhão {	Administrador .	1.200\$	4003	1.200\$	4008	1.6008
	Ajudante	800\$	2008	800\$	2008	1.0008
	2 Offic. papel. a	420\$	808	840\$	1608	1.0008
	Porteiro	400\$	1008	400\$	1008	5008
Pará	Administrador .	600\$	2008	600 <i>\$</i>	2008	8008
	Ajudante	420\$	1808	420 <i>\$</i>	1808	6008
	Porteiro	300\$	1003	300\$	1008	4008
S. Paulo .	Administrador .	800\$	2008	800\$	2008	1.0008
	Ajudante	500\$	2008	500\$	2008	7008
	Offic. papelista.	400\$	1008	400\$	1008	5008
	Porteiro	300\$	1008	300\$	1008	4008
Santa Ca- () tharina. ()	Administrador Ajudante Porteiro	4508 2508 1508	50 <i>8</i> 50 <i>8</i> 50 <i>8</i>	450 <i>8</i> 2508 1508	508 508 508	500\$ 300\$ 200\$
S. Pedro.	Administrador .	8008	2008	800\$	2008	1.0008
	Ajudante	5008	2008	500\$	2008	7008
	Offic. papelista .	4008	1008	400\$	1008	5008
	Porteiro	3008	1008	300\$	1008	4008
Minas Ge-	Administrador .	8008	2008	800\$	2008	1.0008
	Ajudante	5008	2008	500\$	2008	7008
	Offic. papelista .	4008	1008	400\$	1008	5008
	Porteiro	3008	1008	300\$	1008	4008
Goyaz {	Administrador .	2808	120 <i>\$</i>	280 <i>\$</i>	1208	4008
	Ajudante	1608	40 <i>\$</i>	160 <i>\$</i>	408	2008
	Porteiro	1208	30 <i>\$</i>	120 <i>\$</i>	308	1508
M. Grosso {	Administrador . Ajudante Porteiro		1208 408 1308	280 <i>\$</i> 160 <i>\$</i> 120 <i>\$</i>	1208 408 1308	4008 2008 2508
Ao Agente d El-Rei, Pr Ao Ajudanto Ao Agente d		400\$ 200\$	4008 2008			
da Bahia. Ao Agente d Provincia		2508 2508	2508 2508			
-	50.270\$	12.780\$	63.050§			

Rio de Janeiro 2 de Setembro de 1846.—Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque,

1846.

томо 8.0

PARTE 1.ª

SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 397 — de 3 de Setembro de 1846.

Determina que sejão reconhecidos Cidadãos Brasileiros naturalisados, os Estrangeiros estabelecidos nas Colonia de São Leopoldo, e de São Pedro de Alcantara das Torres, da Provincia do Rio Grande do Sul, logo que assignem termo de ser essa sua vontade.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Estrangeiros actualmente estabelecidos nas Colonias de São Leopoldo, e de São Pedro de Alcantara das Torres, da Provincia do Rio Grande do Sul, serão reconhecidos Cidadãos Brasileiros naturalisados, logo que assignem na respectiva Camara Municipal termo de declaração de ser essa sua vontade.

O Presidente da Província, em vista da certidão do dito termo, dará a cada hum dos referidos o competente titulo, isento de quaesquer despezas, ou emolumentos.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1846.

томо 8.0

PARTE 1.º

SECCÃO 21.ª

DECRETO N.º 398 — de 4 de Setembro de 1846.

Concede quatro Loterius annuaes ao Theatro de São Pedro de Alcantara.

Hei por hem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º São concedidas ao Theatro de São Pedro de Alcantara quatro Loterias annuaes de cento e vinte contos de réis por espaço de seis annos, devendo correr huma em cada trimestre.
- Art. 2.º Continuão em vigor para as Loterias concedidas pelo Artigo antecedente as disposições dos Artigos 2.º e 3.º da Resolução n.º 46 de 20 de Setembro de 4838.
- Art. 3.º Ficão revegadas as disposições em contrario.
 Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1846.

томо 8.0

PARTE 1.ª

SECCÃO 22, a

DECRETO N.º 399 — de 5 de Setembro de 1846.

Permitte á Confraria da Casa da Miscricordia, e Hospital de Caridade da Capital da Provincia da Parahyba, poder possuir em bens de raiz até o valor de trinta contos de réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Confraria da Casa da Misericordia, e Hospital de Caridade da Capital da Provincia da Parahyba do Norte poderá possuir em bens de raiz até o valor de trinta contos de réis, computado nesta quantia o valor do que já possue.

Art. 2.9 Ficão revogadas quaesquer disposições em

contrario.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos neccessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 400 — de 5 de Sciembro de 1846.

Autorisa o Governo a emprestar sem juros aos subditos Francezes d'Arcet, e Dreyfus metade da somma, que thes custar a fundação de huma Fabrica normal de productos chimicos, não podendo com tudo elevar-se a somma emprestada a mais de cento e oitenta contos de réis ao cambio de cincoenta pences por mil réis, pela forma, e com as condições no mesmo Decreto declaradas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a emprestar sem juros aos subditos Francezes d'Arcet, e Dreyfus metade da somma, que a estes custar a fundação de huma Fabrica normal de productos chimicos, não podendo com tudo elevar-se a somma emprestada a mais de cento e oitenta contos de réis, ao cambio de cincoenta pences por mil réis, pela forma, e com as condições seguintes:

§ 1.º O emprestimo será feito em quatro prestações de valor igual: a primeira terá lugar oito dias depois da promulgação desta Lei; a segunda quando a Fabrica estiver installada; a terceira quando seus productos forem elevados ao decuplo; a quarta quando os Emprezarios a reclamarem.

\$ 2.° Os Emprezarios depositarão no Thesouro Nacional, ao receber a primeira prestação, o valor della, e mais o oitavo em Apolices da Divida Publica, que poderão levantar, quando tiverem de receber a segunda prestação.

§ 3,° Será por elles instituida huma Escola de Chimica pratica, e theorica, em favor de alumnos designados pelo Governo, cujo numero poderá ser elevado a cincoenta: a pratica será ensinada nas Officinas sob a inspecção de Mr. d'Arcet, e a theorica em hum Curso professado pelo mesmo.

§ 4.º Alem do Professor de Chimica, haverá no Estabelecimento para instrucção dos alumnos hum Professor de Mathematicas elementares, e de Desenho linear. Os alumnos da Escola serão annualmente examinados em publico por hum Jury nomeado pelo Ministro do Imperio. O andamento dos Cursos, e a fórma dos exames, se

regulará por hum Regimento proposto por Mr. d'Arcet, e approvado pelo Governo.

§ 5.º Os Émprezarios franquearão seu laboratorio a todas as analyses ordenadas pelo Governo, e aos exames

de peritos requisitados pela Justica.

§ 6.° Λ Fabrica será installada dezoito mezes, ou dous annos depois da primeira prestação, em edificio, e terreno, de que sejão proprietarios os Emprezarios. Somente será reconhecida pelo Governo sua installação: 4.º, quando tiverem começado os Cursos da Escola: 2.º, quando estiverem nella collocados todos os utensis, machinas e instrumentos: 3.°, quando tiverem sido nella fabricados

os seguintes productos:

	Sulphurico	oitocentas	libras
Acidos	Nitrico	duzentas) }
	Muriatico	quatrocentas	»
	Acetico	cincoenta	э́ »
	Olecio	cem	»
	Stearico		»
Dissolu	ção de anil		»
	ção de oleos		edidas
Couros	preparados	vinte.	
Acetato	de chumbo	dez	libras
Chlororeto de potassa		cem	» ·
Dito de oxydo		cincoenta	n
Dito de	e estanho	vinte e cinco	»
Dito de	e cal	cincoenta	»
Sulfato	de soda	duzentas	n
Dito de	cobre	cincoenta	n
Dito do	ferro	setenta e cinc	o »
Dita de	zinco	cinco	» :
Ouro 1	efinado	duzentas oita	vas
Prata dez			libras
. 6 7	A segunda prestação e as m	a sa lhe deve	TO CO

💲 7.° A segunda prestação, e as que se lhe devem seguir serão garantidas em geral por todos os bens tidos, e por haver dos Emprezarios, e especialmente pela hypotheca da Fabrica, e seus pertences, cujos valores somente serão contados na seguinte proporção — o valor do terreno, em que estiver sita a Fabrica por inteiro; o do edificio por metade; dos utensis de platina e prata, só o valor intrinseco; dos outros utensis metallicos, e das machinas, só o terco do valor. Se a somma destes valores não igualar a do emprestimo contractado, será preenchido o deficit por Apolices da Divida Publica, que serão depositadas pelos Em

prezarios, no Thesouro Nacional.

§ 8.º Os Emprezarios só poderão reclamar a quarta prestação, quando tiverem preparado os seguintes productos, nas quantidades abaixo mencionadas.

Alvajade mil quintaes

Todos os productos pharmaceuticos sem excepção. A producção destas materias terá lugar sem prejuizo das mencionadas no § 6.°, elevadas ao decuplo segundo

o § 1.°

§ 9.° O Governo fará examinar, todas as vezes que julgar conveniente, por peritos de sua escolha, os valores, e productos da Fabrica, e seu andamento, assim como se os Emprezarios executão regularmente as condições acima impostas.

§ 10. O pagamento do emprestimo terá lugar em quatro prestações semestraes de igual valor, devendo a primeira prestação do pagamento ser feita quinze annos depois de recebida a primeira prestação do emprestimo.

Art. 2.º No caso de não chegar a installar-se a Fabrica, ou de cessar de trabalhar por mais de tres mezes depois de installada, os Emprezarios serão obrigados a restituir a quantia emprestada com o juro de oito por cento ao anno, e o Governo poderá estipular a imposição de multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis para os casos de falta de preenchimento de alguma, ou algumas das condições do contracto.

Art. 3.° O Governo poderá modificar as condições, de que tratão os §§ 6.°, 7.° e 8.° do Artigo primeiro, substituindo-as por outras, que julgue necessarias para realisação da empreza, e sufficientes aos interesses Nacionaes.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1846.

томо 8.°

PARTE 1.ª

SECCÃO 23.ª

LEI N.º 401 — de 11 de Setembro de 1846.

Para que se recebão nas Estações Publicas as moedas de ouro de vinte e dous quilates na razão de quatro mil réis por oitava, e as de prata na razão que o Governo estabelecer; e autorisando a retirada da circulação da somma de papel-moeda que for necessaria para o elevar a este valor, e nelle conserval-o.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nos Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Do primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e sete em diante, ou antes, se for possivel, serão recebidas nas Estações Publicas as moedas de ouro de vinte e dous quilates na razão de quatro mil réis por oitava, e as de prata na razão, que o Governo determinar. Esta disposição terá lugar nos pagamentos entre particulares.

Art. 2.º O Governo he autorisado a retirar da circulação a somma de papel-moeda, que for necessaria para eleval-o ao valor do Artigo antecedente, e nelle conserval-o; e para este fim poderá fazer as operações de credito que forem indispensaveis.

Art. 3.º Serão observadas as convenções sobre pagamentos.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem
o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer,
que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado
dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias

do mez de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto d'Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para que se recebão nas Estações Publicas as moedas de ouro de vinte dous quilates na razão de quatro mil réis por oitava, e as de prata na razão, que o Governo estabelecer; e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Diniz da Silva Faria a fez.

José Joaquim Fernandes Torres.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 14 de Setembro de 1846.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 16 de Setembro de 1846.

João Maria Jacobina.

Registrada na mesma Secretaria d'Estado no Livro respectivo. Rio em 16 de Setembro de 1846.

José Antonio de Oliveira.

DECRETO N.º 402 — de 11 de Setembro de 1846.

Concedendo ao Governo hum Credito para pagamento da divida de Exercicios findos, liquidada desde o anno de 1827 até Junho de 1845.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedido ao Governo hum Credito da quantia de quinhentos e sessenta e seis contos setenta e cinco mil seiscentos e dezenove réis, para pagamento da divida de Exercicios findos, liquidada desde o anno de mil oitocentos e vinte e sete até Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, constante das Tabellas annexas á presente Lei.

A saber:					
	de 1827 — 28	697 <i>_</i> 958			
« «	1828 - 29				
a · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1829 - 30	1.719 % 900			
«	1830 - 31	$2.142 \oplus 294$			
«	1831 - 32	4.408 \$\tau691			
«	1832 - 33	1.940 \$\mathre{D}721			
((. ((1833 - 34	3 377 ₺184			
« «	1834 - 35	4.996 \$\tau 491			
. «	1835 - 36	4.162 % 902			
«	1836 - 37	5.075 5 666 66			
« « «	1837 - 38	10.419 \$\mu 209			
« «	1838 - 39	$$ 13.136 $\cancel{-}581$			
« ((1839 - 40	$$ 14.919 \bigcirc 271			
	1840 - 41	17 .064\(\pi\)660			
« "	$1841 - 42 \dots$	18.088 $#$ 648			
" "	$1842 - 43 \dots$	$$ 15.986 \bigcirc 714			
u u	1843 - 44	31.311 # 532			
"	$1844 - 45 \dots$				
Art. 2.° E	ste Credito será dis	tribuido pelo Ministe-			
rio da Fazenda da maneira seguinte:					
A Repartição	o do Imperio	22.259\\mathbb{D}777			
. "	Justiça	$\dots 21.636 \# 674$			
	Marinha	6.348\\(\pi\)019			
(I		* 421.527 \$\mathrightarrow\$490			
(77	Fazenda				
Art. 3.º Es	tas dividas serão p	oagas no Thesouro e			
Anesourarias, of	ide se houver feito	a competente liqui-			

dação, e as ordens que autorisarem os pagamentos, conterão em huma só relação os nomes de todos os credores, que hajão de ser pagos em cada huma dessas Repartições.

Art. h.º O Governo pagará a referida divida, ou com o producto de Apolices da Divida publica, que fica autorisado a emittir, ou dando-as directamente aos cre-

dores pelo preco, que com elles convencionar.

Art. 5.º O Governo dará conta da despeza autorisada por esta Lei, conjunctamente com a do exercicio corrente de mil oitocentos quarenta e seis a mil oitocentos quarenta e sete, sob a rubrica — Exercicios findos — nos termos prescriptos pelo Decreto de 20 de Fevereiro de 4840.

Art. 6.º Nos Balanços se mencionará com distincção a quantia que foi paga de cada hum dos Exercicios findos pelos creditos e saldos transportados dos Exercicios anteriores, e a que foi paga em virtude dos creditos especiaes para Exercicios findos.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N.º 403 — de 14 de Setémbro de 1846.

Sanceiona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão annual de 72\pm000 concedida a Luiz Gomes da Cunha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute o seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada, e reduzida a 72\$\tilde{\pi}000\, a Pensão annual, concedida por Decreto de 2 de Dezembro de 1839 a Luiz Gomes da Gunha, em attenção a ter ficado aleijado dos dous braços pelos ferimentos recebidos

no ataque da Laguna.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

1846.

томо 8.°

PARTE 1. a

SECCÃO 24.ª

DECRETO N.º 404 — de 12 de Setembro de 1846.

Approva e reduz ao soldo de hum Soldado do Exercito, a Pensão annual concedida por Decreto de 21 de Março de 4843 á mãi de Joaquim Eduviges, Guarda Nacional morto no combate de Santa Lúzia, pugnando em defesa da Legalidade.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica approvada, e reduzida ao soldo de hum Soldado do Exercito, a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e hum de Março de mil oitocentos quarenta e tres á mãi de Joaquim Eduviges, Guarda Nacional morto no combate de Santa Luzia, pugnando em defesa da Legalidade.

Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assimo tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 405 — de 12 de Setembro de 1846.

Approva a Pensão de trezentos mil reis annuacs, concedida por Decreto de oito de Agosto de mil oitocentos trinta e oito a D. Anna Leonor de Seixas Souto Maior Alvares de Andrade, viuva do Marechul de Campo Francisco Claudio Alvares de Andrade, sem prejuizo do meio soldo, que por Lei lhe compete.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão de trezentos mil réis annuaes, concedida por Decreto de oito de Agosto de mil oitocentos trinta e oito a D. Anna Leonor de Seixas Souto Maior Alvares de Andrade, em remuneração dos serviços de seu fallecido marido o Marechal de Campo Francisco Claudio Alvares de Andrade, sem prejuizo do meio soldo, que por Lei lhe compete.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

ž.

1846.

TOMO 8.º

PARTE 1.ª

secção 25.ª

DECRETO N.º 406 — de 19 de Setembro de 1846.

Approva a Pensão de novecentos mil réis, concedida a
D. Maria Ignez de Sousa Burroso, viuva do Conselliciro Francisco Lopes de Sousa de Faria Lemos, pela
Resolução de Consulta de 29 de Outubro de 4830.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 4.º Fica approvada a Pensão de novecentos mil réis, concedida a D. Maria Ignez de Sousa Barroso, viuva do Conselheiro Francisco Lopes de Sousa de Faria Lemos, pela Resolução de Consulta de vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e trinta.
- Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Joaquim Marcellino de Brito, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1846.

томо 8.0

PARTE 4.ª

secção 26.ª

DECRETO N.º 407 — de 23 de Setembro de 1846.

Dispensando as Leis de amortisação a favor do Recolhimento de Santa Theresa da Cidade de São Paulo, e do Convento de Santa Theresa desta Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

- Art. 1.º Ficão dispensadas as Leis de amortisação para o Recolhimento de Santa Theresa da Cidade de São Paulo poder possuir os bens de raiz já adquiridos, e os que para o futuro adquirir até a somma de cento e cincoenta contos de réis, com os quaes constitua o seu patrimonio.
- Art. 2.º A disposição do Artigo antecedente he extensiva ao Convento de Santa Theresa desta Côrte, para que possa adquirir e possuir em bens de raiz até o valor de duzentos e cincoenta contos de réis, incluido o do seu actual patrimonio.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavaleanti de Albuquerque,